



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
Seção II

ANO XXVI - N.º 131

SÁBADO, 9 DE OUTUBRO DE 1971

BRASÍLIA - DF

## SENADO FEDERAL

### ATA DA 144.ª SESSÃO EM 8 DE OUTUBRO DE 1971

#### 1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Clodomir Milet — Fausto Castello-Branco — Helvídio Nunes — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE

#### OFÍCIO

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 63, de 1971

(N.º 292-A, de 1971, na Casa  
de Origem)

#### DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Da Política Nacional de Cooperativismo

**Art. 1.º** — Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

**Art. 2.º** — As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

**Parágrafo único** — A ação do Poder Público se exercerá, principalmente,

mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas, que pretendam executar ou executem atividades consideradas prioritárias nos planos governamentais.

#### CAPÍTULO II

#### Das Sociedades Cooperativas

**Art. 3.º** — Celebram contrato de Sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

**Art. 4.º** — As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I — adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II — variabilidade do capital social, representado por quotas-partes;

III — limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim fôr mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV — inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

**EXPEDIENTE**  
**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**EVANDRO MENDES VIANNA**  
Diretor-Geral do Senado Federal

**ARNALDO GOMES**  
Superintendente

**PAULO AURÉLIO QUINTELLA**  
Chefe da Divisão Administrativa

**ÉLIO BUANI**  
Chefe da Divisão Industrial

**ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA**  
Chefe da Seção de Revisão

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

**Via Superfície:**

Semestre ..... Cr\$ 20,00  
Ano ..... Cr\$ 40,00

**Via Aérea:**

Semestre ..... Cr\$ 40,00  
Ano ..... Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido  
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

V — singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI — quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia-Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII — retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia-Geral;

VIII — indivisibilidade dos fundos de Reservas e de Assistência Técnica, Educacional e Social;

IX — neutralidade política e indistiminação religiosa, racial e social;

X — prestação de assistência aos associados, e, quando prevista nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI — área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

### CAPÍTULO III

#### Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

**Art. 5.º** — As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

**Parágrafo único** — É vedado às Cooperativas o uso da expressão "Banco".

**Art. 6.º** — As sociedades cooperativas são consideradas:

I — singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas

físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II — cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III — confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1.º — Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2.º — A exceção estabelecida no item II, *in fine*, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

**Art. 7.º** — As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

**Art. 8.º** — As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

**Art. 9.º** — As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

**Art. 10** — As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1.º — Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2.º — Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

§ 3.º — Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito.

**Art. 11** — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

**Art. 12** — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

**Art. 13** — A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

### CAPÍTULO IV

#### Da Constituição das Sociedades Cooperativas

**Art. 14** — A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia-Geral dos fundadores, constantes da respectiva Ata ou por instrumento público.

**Art. 15** — O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I — a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II — o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III — aprovação do estatuto da sociedade;

IV — o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

**Art. 16** — O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

## SEÇÃO I

### Da Autorização de Funcionamento

**Art. 17** — A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

**Art. 18** — Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticada, 2 (duas) vias à cooperativa acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1.º — Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3.º — Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4.º — A parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5.º — Cumpridas as exigências deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do poder público cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6.º — Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação a cooperativa adquire personalidade jurídica tornando-se apta a funcionar.

§ 7.º — A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que for autorizada a funcionar.

§ 8.º — Cancelada a autorização, o órgão de controle comunicará à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9.º — A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se, ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

§ 10 — A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil.

**Art. 19** — A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor da cooperativa escolar e encaminhado a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associados de mais de um estabelecimento de ensino.

**Art. 20** — A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

## SEÇÃO II

### Do Estatuto Social

**Art. 21** — O Estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no art. 4.º, deverá indicar:

I — a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da so-

cidade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II — os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III — o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV — a forma de devolução das sobras líquidas aos associados ou de repartição das perdas entre eles;

V — o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI — as formalidades de convocação das Assembleias-Gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII — os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII — o modo e o processo de alienação ou oneração de bens inóveis da sociedade;

IX — o modo de reformar o estatuto;

X — o número mínimo de associados.

## CAPÍTULO V

### Dos Livros

**Art. 22** — A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I — de Matrícula;

II — de Atas das Assembleias-Gerais;

III — de Atas dos Órgãos de Administração;

IV — de Atas do Conselho Fiscal;

V — de Presença dos Associados nas Assembleias-Gerais;

VI — outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

**Parágrafo único** — É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

**Art. 23** — No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem

cronológica de admissão, dêle constando:

I — o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II — a data de sua admissão e, quando fôr o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

III — a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

## CAPÍTULO VI

### Do Capital Social

**Art. 24** — O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1.º — Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, benéficiais ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2.º — Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3.º — É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

**Art. 25** — Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

**Art. 26** — A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

**Art. 27** — A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembléia-Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2.º — Nas sociedades cooperativas em que a subscrição do capital fôr diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

## CAPÍTULO VII

### Dos Fundos

**Art. 28** — As Cooperativas são obrigadas a constituir:

I — Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II — Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1.º — Além dos previstos neste artigo, a Assembléia-Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2.º — Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Associados

**Art. 29** — O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4.º, item I, desta lei.

§ 1.º — A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2.º — Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3.º — Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4.º — Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem

no mesmo campo econômico da sociedade.

**Art. 30** — A exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes do capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

**Art. 31** — O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

**Art. 32** — A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

**Art. 33** — A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por que de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

**Art. 34** — A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

**Parágrafo único** — Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo, à primeira Assembléia-Geral.

**Art. 35** — A exclusão do associado será feita:

I — por dissolução da pessoa jurídica;

II — por morte da pessoa física;

III — por incapacidade civil não suprida.

**Art. 36** — A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

**Parágrafo único** — As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

**Art. 37** — A cooperativa assegurará a igualdade de direito dos associados, sendo-lhe defeso:

I — remunerar a quem agente novos associados;

II — cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;

III — estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

## CAPÍTULO IX

### Dos Órgãos Sociais

#### SEÇÃO I

##### Das Assembléias-Gerais

**Art. 38** — A Assembléia-Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1.º — As Assembléias-Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo, no horário estabelecido, **quorum** de instalação, as Assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocação desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2.º — A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3.º — As deliberações nas Assembléias-Gerais serão tomadas por maioria de voto dos associados presentes com direito de votar.

**Art. 39** — É da competência das Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

**Parágrafo único** — Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 40** — Nas Assembléias-Gerais o **quorum** de instalação será o seguinte:

I — 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

II — metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III — mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação, ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalam com qualquer número.

**Art. 41** — Nas Assembléias-Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas.

**Parágrafo único** — Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representados por 1 (um) delegado, escolhido entre seus membros e credenciado pela respectiva administração.

**Art. 42** — Nas Assembléias-Gerais das cooperativas singulares cujos associados se distribuem por área distante a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede, ou no caso de doença comprovada, será permitida a representação por meio de procurador que tenha a qualidade de associado no gozo de seus direitos sociais e não exerça mandato eletivo na sociedade.

**Parágrafo único** — Cada procurador não poderá representar mais de um associado.

**Art. 43** — Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular as deliberações da Assembléia-Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

#### SEÇÃO II

##### Das Assembléias-Gerais Ordinárias

**Art. 44** — A Assembléia-Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I — prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo da conta de sobras e perdas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal;

II — destinação das sobras ou rateio dos prejuízos, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos e remunerações obrigatórias;

III — eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando fôr o caso;

IV — quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédulas de presença dos membros do

Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V — quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no art. 46.

§ 1.º — Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2.º — A exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

#### SEÇÃO III

##### Das Assembléias-Gerais Extraordinárias

**Art. 45** — A Assembléia-Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

**Art. 46** — É da competência exclusiva da Assembléia-Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I — reforma do estatuto;

II — fusão, incorporação ou desmembramento;

III — mudança do objeto da sociedade;

IV — dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;

V — contas do liquidante.

**Parágrafo único** — São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Órgãos de Administração

**Art. 47** — A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia-Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1.º — O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2.º — A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

**Art. 48** — Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, ficando-lhes as atribuições e salários.

**Art. 49** — Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

**Parágrafo único** — A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

**Art. 50** — Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 51** — São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

**Parágrafo único** — Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2.º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

**Art. 52** — O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

**Art. 53** — Os componentes da Administração e do Conselho Fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

**Art. 54** — Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembléa-Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

## SEÇÃO V

### Do Conselho Fiscal

**Art. 55** — A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente

pela Assembléa-Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1.º — Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 51, os parentes dos diretores até o 2.º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2.º — O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

## CAPÍTULO X

### Da Fusão, Incorporação e Desmembramento

**Art. 56** — Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1.º — Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2.º — Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléa-Geral conjunta, os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3.º — Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléa-Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

**Art. 57** — A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

**Art. 58** — Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

**Parágrafo único** — Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporadas.

**Art. 59** — As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas enti-

dades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

**Art. 60** — Deliberado o desmembramento, a Assembléa designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1.º — O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembléa especialmente convocada para esse fim.

§ 2.º — O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3.º — No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4.º — Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-partes que as associadas terão no capital social.

**Art. 61** — Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

## CAPÍTULO XI

### Da Dissolução e Liquidação

**Art. 62** — As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I — quando assim deliberar a Assembléa-Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II — pelo decurso do prazo de duração;

III — pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV — devido à alteração de sua forma jurídica;

V — pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléa-Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI — pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VII — pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo único** — A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

**Art. 63** — Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

**Art. 64** — Quando a dissolução for deliberada pela Assembléa-Geral esta nomeará um liquidante, ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1.º — O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2.º — A Assembléa-Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

**Art. 65** — Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa, seguida da expressão: "Em liquidação."

**Art. 66** — Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração, podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

**Art. 67** — São obrigações dos liquidantes:

I — providenciar o arquivamento, na Junta Comercial, da Ata da Assembléa-Geral em que foi deliberada a liquidação;

II — comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléa-Geral que decidiu a matéria;

III — arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV — convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V — proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI — realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;

VII — exigir dos associados a integralização, das respectivas quotas-

partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VIII — fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX — convocar a Assembléa-Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X — apresentar à Assembléa-Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI — averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléa-Geral que considerar encerrada a liquidação.

**Art. 68** — As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

**Art. 69** — Sem autorização da Assembléa não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiváveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

**Art. 70** — Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

**Art. 71** — A Assembléa-Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

**Art. 72** — Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléa-Geral para prestação final de contas.

**Art. 73** — Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a Ata da Assembléa ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

**Parágrafo único** — O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Ata, para promover a ação que couber.

**Art. 74** — A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica

ca e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1.º — A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2.º — Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

**Art. 75** — A publicação, no Diário Oficial, da Ata da Assembléa-Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a substituição de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

**Parágrafo único** — Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

**Art. 76** — Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:

I — mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de instituições financeiras públicas, os bens da sociedade;

II — proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos arts. 117 e 118 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

**Art. 77** — A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

## CAPÍTULO XXI

### Do Sistema Operacional das Cooperativas

#### SEÇÃO I

##### Do Ato Cooperativo

**Art. 78** — Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetos sociais.

**Parágrafo único** — O ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

## SEÇÃO II

## Das Distribuições de Despesas

**Art. 79** — As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fração de serviços.

**Parágrafo único** — A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I — Rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, que tenham ou não no ano usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II — rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as Despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

**Art. 80** — A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior, deverá levantar separadamente as despesas gerais.

## SEÇÃO III

## Das Operações da Cooperativa

**Art. 81** — A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir "Conhecimentos de Depósitos" e warrants para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1.º — Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "Armazéns Gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarretar o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2.º — Observado o disposto no § 1.º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966.

**Art. 82** — As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das

cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante:

I — desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;

II — se dediquem a operações de captura e transformação do pescado.

**Parágrafo único** — As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividades de captura ou transformação do pescado.

**Art. 83** — As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

**Art. 84** — As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais.

**Parágrafo único** — No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

**Art. 85** — Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 83 e 84, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

**Art. 86** — Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

**Parágrafo único** — As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social".

## SEÇÃO IV

## Dos Prejuízos

**Art. 87** — Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do art. 79.

## SEÇÃO V

## Do sistema trabalhista

**Art. 88** — Qualquer que seja o tipo de cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

**Art. 89** — As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária, e a entidade representativa, de que trata o art. 105, terá prerrogativas sindicais.

**Art. 90** — É facultativa aos empregados em cooperativas de qualquer grau ou atividade, a constituição de sindicatos, abrangendo todas as categorias profissionais que exerçam função ou profissão remunerada em cooperativas.

**Art. 91** — Fica instituída a Contribuição Sindical Cooperativista que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta lei, excluída a obrigação de pagamento de imposto sindical a qualquer outra entidade.

§ 1.º — A Contribuição Sindical Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital subscrito e fundos da sociedade cooperativa no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, à Organização das Cooperativas Brasileiras e a outra metade, proporcionalmente, a suas filiais nos Estados, Territórios e Distrito Federal onde foi arrecadada.

§ 2.º — Em seu primeiro exercício social, a cooperativa recolherá dentro de 30 (trinta) dias da data de sua constituição a importância correspondente a 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente do País.

## CAPÍTULO XIII

## Da fiscalização e controle

**Art. 92** — A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I — as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II — as de habitação pelo Banco Nacional da Habitação;

III — as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1.º — Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros ór-

gãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2.º — As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93 — O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia-Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I — violação contumaz das disposições legais;

II — ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III — paralisação das atividades sociais por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

IV — inobservância do art. 55, § 2.º

Art. 94 — Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2.º do art. 74.

## CAPÍTULO XIV

### Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 95 — A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC —, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do art. 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, composto de 1 (um) Presidente e 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos representados:

I — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

II — Banco Central do Brasil;

III — Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;

IV — Banco Nacional da Habitação;

V — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

VI — Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único — A entidade referida no inciso VI deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

Art. 96 — O Conselho, que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por

mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções votadas por maioria simples, com a presença, no mínimo, de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a V do artigo anterior.

Parágrafo único — Nos seus impedimentos eventuais o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 97 — Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:

I — editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional;

II — baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas da legislação cooperativista;

III — organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;

IV — decidir, em última instância, os recursos originários de decisões do respectivo órgão executivo federal;

V — apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;

VI — estabelecer condições para o exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;

VII — definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo, a que se refere o art. 18;

VIII — votar o seu próprio regimento;

IX — autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;

X — decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do art. 102 desta lei;

XI — estabelecer em ato normativo ou de caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados a que se referem os arts. 83 e 84.

Parágrafo único — As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, no em que forem regidas por legislação própria.

Art. 98 — O Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC — contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Secretário-Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1.º — O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto

Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA —, devendo o Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2.º — Para os impedimentos eventuais do Secretário-Executivo, este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

Art. 99 — Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

I — presidir as reuniões;

II — convocar as reuniões extraordinárias;

III — proferir o voto de qualidade.

Art. 100 — Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

I — dar execução às resoluções do Conselho;

II — comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;

III — manter relações com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;

IV — transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;

V — organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas certidões;

VI — apresentar ao Conselho, em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;

VII — providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;

VIII — executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101 — O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único — As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC, serão prestadas por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 102 — Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., o "Fundo Nacional de Cooperativismo", criado pelo Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de apoio

ao movimento cooperativista nacional.

§ 1.º — O Fundo de que trata este artigo será suprido por:

I — dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura para o fim específico de incentivo às atividades cooperativas;

II — juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;

III — doações, legados e outras rendas eventuais;

IV — dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

§ 2.º — Os recursos do Fundo, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., obrigatoriamente, em financiamento de atividades que interessem de maneira relevante o abastecimento das populações, a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3.º — O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, autorizar a concessão de estímulos ou auxílios para execução de atividades que, pela sua relevância sócio-econômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista nacional.

## CAPÍTULO XV

### Dos Órgãos Governamentais

Art. 103 — As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional da Habitação, com relação à última, observado o disposto no art. 92 desta lei.

Parágrafo único — Os órgãos executivos federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal.

Art. 104 — Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob a sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

## CAPÍTULO XVI

### Da Representação

Art. 105 — A representação do sistema cooperativista brasileiro caberá à Organização das Cooperativas Brasileiras, que será considerada órgão consultivo do Governo Federal.

Parágrafo único — Para esse efeito, a Organização das Cooperativas Brasileiras deverá atender aos seguintes requisitos:

I — não ter fins econômicos nem lucrativos;

II — manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;

III — conjugar todos os principais ramos de cooperativismo;

IV — preencher os cargos de direção mediante votação;

V — renovar 1/3 (um terço) dos cargos diretivos, mediante votação;

VI — fixar a política da entidade tendo em vista as proposições emanadas de seus órgãos técnicos;

VII — dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos do cooperativismo;

VIII — ter quadro social constituído de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da entidade nacional.

## CAPÍTULO XVII

### Dos Estímulos Creditícios

Art. 106 — Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1.º — Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. receber depósitos das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.

§ 2.º — Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. operar com pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao quadro social cooperativo, desde que haja benefício para as cooperativas e estas figurem na operação bancária.

§ 3.º — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. manterá linhas de crédito específicas para as cooperativas, de acordo com o objeto e a natureza de suas atividades, a juros módicos e prazos adequados, inclusive com sistema de garantias ajustado às peculiaridades das cooperativas a que se destinam.

§ 4.º — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. manterá linha especial de crédito para financiamento de partes de capital.

Art. 107 — Fica extinta a contribuição de que trata o artigo 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 668, de 3 de julho de 1969.

## CAPÍTULO XVIII

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 108 — Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 83, 84 e 86 desta lei.

Art. 109 — O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único — Em casos especiais, tendo em vista a sede da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração, a exigência da apresentação do parecer pode ser dispensada.

Art. 110 — Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuarem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

Art. 111 — Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente lei.

Art. 112 — Fica assegurada a continuidade de funcionamento das cooperativas de produtores de açúcar existentes na data de publicação desta lei, até que legislação especial institua categoria societária em que serão transformadas.

Parágrafo único — O Poder Executivo, através do Instituto do Açúcar e do Alcool, promoverá os estudos para execução do disposto neste artigo.

Art. 113 — A presente lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.

Art. 114 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto n.º 60.597, de 19 de abril de 1967.

**MENSAGEM N.º 300, DE 1971, DO  
PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nêle referidos, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o anexo projeto de lei que "define a Política Nacional do Cooperativismo" institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências".

Brasília, em 19 de agosto de 1971  
— **Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 45,  
1.º DE ABRIL DE 1971, DO MINIS-  
TÉRIO DA AGRICULTURA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que "define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das Sociedades Cooperativas, e dá outras providências".

Tal iniciativa, que reputamos de alta relevância, enquadra-se nas metas do Governo de Vossa Excelência de apoio efetivo à área rural, para incorporá-la ao processo de desenvolvimento nacional.

Dentro dessa linha de atuação, realmente não seria possível desconhecer a importância fundamental do cooperativismo brasileiro que vem desempenhando transcendente tarefa na organização de uma estrutura sócio-econômica, que corresponde plenamente às múltiplas exigências do desenvolvimento nacional.

A preocupação governamental de dispensar o necessário apoio às atividades cooperativistas, ressalta do programa "Metas e Bases para a Ação do Governo" onde figura promessa de "concessão de estímulos especiais ao Cooperativismo".

Em face de todo o exposto, e atendendo aos imperativos reclamados pela nossa realidade, de par com a manutenção dos princípios básicos e consagrados do sistema, algumas alterações de profundidade foram introduzidas no projeto de lei que estamos encaminhando a apreciação de Vossa Excelência.

Assim, em apoio a grande tarefa educativo-profissional em que o País se acha decididamente empenhado, na execução de programas determinado diretamente por Vossa Excelência foi criado o "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social", constituído de pelo menos 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas em cada exercício.

Com vistas ao apressamento da indispensável tramitação burocrática foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para o órgão controlador manifestar-se sobre a existência de condições de funcionamento e regularidade da documentação das Cooperativas implicando sua falta de manifestação na aprovação do ato constitutivo com o conseqüente arquivamento na Junta Comercial, havendo, inclusive, a sistemática da fusão de cooperativas sido simplificada, objetivando ao fortalecimento e integração do sistema.

Dadas as características sui generis das cooperativas, que são sociedades civis, não sujeitas a falência e sem objetivo de lucro, divergindo seus atos da atividade puramente comercial, foi definido o "ato cooperativo", caracterizando perfeitamente as relações entre as entidades entre si e seus associados.

A fim de criar condições de competição, atualmente inexistentes, já que as Cooperativas, a despeito de suas finalidades não lucrativas, estão equiparadas em termos tributários, no que tange a ICM e IPI, às entidades tradicionais de comércio, foram introduzidas algumas inovações, a saber:

— Permissão, as que se dedicarem a venda em comum para se registarem como armazém geral podendo operar unidades de armazenagem embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, obedecida a legislação específica.

— Possibilidade de funcionamento de seção de crédito nas cooperativas agrícolas mistas, mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.

— As Cooperativas de produtores rurais poderão adquirir produtos de não associados, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais.

— As Cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais.

Foram introduzidas algumas modificações em termos de estímulos creditícios, a fim de adaptar ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A., principal instrumento de crédito na execução da política cooperativista da União (art. 3.º do Decreto n.º 60.443, de 13-3-1967), à nova realidade do sistema bancário nacional, dentro das diretrizes traçadas pelas autoridades monetárias.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os nossos protestos do mais profundo respeito. — **L. F. Cirne Lima.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N.º 59**

**DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

**Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo, e dá outras providências.**

O Presidente da República, com base no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

**Da Política de Cooperativismo**

**Art. 1.º** — Compreende-se como política nacional de cooperativismo a atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

**Art. 2.º** — As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma deste Decreto-lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1.º — O Governo Federal orientará a política nacional de cooperativismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-la, para adaptá-las às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento.

§ 2.º — O Poder Público atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

**Das Cooperativas**

**Art. 3.º** — As cooperativas constituem-se sem o propósito de lucro e obedecerão aos seguintes princípios:

a) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo havendo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

b) variabilidade do capital social ou inexistência deste;

c) limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério da proporcionalidade;

d) inaccessibilidade das quotas-partes de capital a terceiros estranhos à Sociedade;

e) singularidade de voto;

f) quorum para funcionar e deliberar em assembléia, baseado no número de associados e não do capital;

g) retorno das sobras líquidas do exercício, quando autorizado pela as-

sembléia proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;

h) faculdade de exigir jóia de admissão, limitado ao valor da quota-parte, e de atribuir juro módico e fixo ao capital social;

i) indivisibilidade do fundo de reserva;

j) área de ação limitada à sede e municípios circunvizinhos, extensível ao Município imediatamente seguinte, se aí não se apresentarem condições técnicas para instalação de outra cooperativa, não se aplicando tal exigência às cooperativas centrais e regionais;

l) responsabilidade limitada ou ilimitada, que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do associado;

m) indiscriminação política, religiosa e racial;

n) mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativas de 1.º grau.

§ 1.º — As cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade, se limitar ao valor do capital por este subscrito e ao valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção da sua participação nas mesmas operações.

§ 2.º — As cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, for pessoal, solidária e ilimitada.

§ 3.º — Não poderão ser sócios de cooperativas pessoas físicas ou jurídicas que operem com os mesmos fins da sociedade salvo em se tratando de entidades que exerçam atividades agrícolas pecuárias ou extrativas e sindicatos.

Art. 4.º — As cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou exercício de atividades sem finalidade lucrativa não sujeitas a falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 5.º — As cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitadas a legislação em vigor, assegurando-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão "Cooperativa".

§ 1.º — As atividades creditórias e habitacionais das cooperativas só poderão ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com essa finalidade, sujeitas à disciplina prevista no art. 8.º deste Decreto-lei.

§ 2.º — As Cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado expressamente o recebimento de depósitos até mesmo de associados.

§ 3.º — Não se entende como depósitos, para efeito do parágrafo anterior os remanescentes de recurso dos cooperados que sejam conservados à sua disposição nas cooperativas ou que se destinem à constituição de fundos específicos.

§ 4.º — As seções de crédito, atualmente existentes nas cooperativas, deverão enquadrar-se nas disposições do § 2.º ou passar a constituir cooperativas de crédito autônomas cujo registro lhes será assegurado desde que cumpridas as exigências do Banco Central da República do Brasil.

Art. 6.º — A regulamentação desta Lei disporá especificamente sobre:

a) registro e personalidade jurídica;

b) responsabilidade e direitos dos administradores e associados;

c) formação do contrato das sociedades cooperativas e sua prova;

d) modificação, fusão e incorporação;

e) dissolução e liquidação;

f) administração e controle;

g) obrigações, proibições e penalidades, inclusive intervenção e multas;

h) admissão, demissão, exclusão e eliminação dos associados;

i) categorias e graus das cooperativas.

Art. 7.º — Será obrigatória em cada cooperativa a manutenção de um Fundo de Reserva destinado a reparar perdas das sociedades e atender ao desenvolvimento de suas atividades, o qual será constituído, pelo menos, com 10% (dez por cento) das sobras.

Art. 8.º — As cooperativas que operam em crédito continuarão subordinadas na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e na parte executiva ao Banco Central da República do Brasil; as habitacionais ao Banco Nacional da Habitação; e as demais, através do Conselho Nacional de Cooperativismo e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário cabendo a esses órgãos, dentro da respectiva competência, conceder autorização ou cancelá-la, baixar e aplicar normas disciplinadoras da constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades objeto deste Decreto-lei, bem como fixar e aplicar penalidades e definir os casos de intervenção e liquidação.

Parágrafo único — Os atos praticados pelo Banco Central e pelo Banco

Nacional da Habitação, relativos a autorização de funcionamento de cooperativas de sua alçada, bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para registro.

### Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 9.º — A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo, criado junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e gozando de plena autonomia administrativa e financeira, composto de um Presidente e 6 (seis) membros indicados pelos órgãos representados, a seguir discriminados:

I — Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;

II — Banco Central da República do Brasil;

III — Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

IV — Banco Nacional da Habitação;

V — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário;

VI — Órgão superior do movimento cooperativista nacional, devidamente reconhecido pelo Governo.

Art. 10 — O Conselho será presidido pelo Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo-lhe o voto de qualidade, sendo suas resoluções adotadas por maioria simples.

Art. 11 — Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo, que se reunirá na forma que a regulamentação estabelecer:

a) a orientação geral da política nacional de cooperativismo, à exceção da creditória e habitacional;

b) a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo;

c) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, bem como fixar as condições gerais da concessão de estímulos;

d) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não-cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários, nos limites da legislação vigente;

e) baixar instruções regulamentadoras e complementares a esta lei em todos os seus aspectos;

f) determinar o registro das cooperativas brasileiras, na forma do artigo 8.º desta lei.

Parágrafo único — Exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho o Chefe da Divisão de Cooperativismo do Departamento de Coopera-

tivismo e Extensão Rural do INDA cabendo à Divisão referida incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho ora criado.

**Art. 12** — As atribuições do Presidente do Conselho e da Secretaria Executiva serão fixados na regulamentação desta lei.

**Art. 13** — O Conselho acionará a Secretaria Executiva preferencialmente através de autorizações para contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas.

**Art. 14** — As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo incluindo as de administração do Fundo, serão prestadas através do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, como incorporadas às suas próprias contas.

**Art. 15** — Fica criado um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de "Fundo Nacional de Cooperativismo", destinado a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional, constituído em conta gráfica ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e suprido por:

a) dotações incluídas no orçamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário para o fim específico de incentivo às atividades cooperativas;

b) juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;

c) doações, legados e outras rendas eventuais;

d) dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário.

**Art. 16** — Os recursos do Fundo, deduzidos os necessários ao custeio de sua administração e das operações, serão aplicados exclusivamente na concessão de financiamentos às iniciativas que efetivamente:

a) hajam merecido aprovação de seus atos constitutivos pelo órgão gestor do Fundo, nas condições que forem fixadas na regulamentação desta lei ou em suas resoluções.

b) tenham reconhecidas a prioridade e a viabilidade econômica de seus empreendimentos, do ponto de vista do sistema cooperativista nacional.

**Art. 17** — A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho Nacional de Cooperativismo somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde exista estímulo ao cooperativismo.

**Art. 18** — Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação.

**Disposições Gerais**

**Art. 19** — A resolução que importe na modificação da forma jurídica da cooperativa acarretará a liquidação.

**Art. 20** — As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão receber ou adquirir produtos de não associados para venda a terceiros, salvo nos casos de complementação de quotas de exportação ou capacidade ociosa de industrialização, até o montante de 5% (cinco por cento) do volume de comercialização de cada produto.

**Parágrafo único** — As operações com terceiros não gozarão dos benefícios concedidos àquelas com os cooperados.

**Art. 21** — As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão, em nenhuma hipótese, receber ou adquirir produtos de não associados para a venda a terceiros.

**Art. 22** — É vedado às cooperativas associar-se ou participar do capital de entidades não cooperativistas.

**Art. 23** — Todos os atos das cooperativas, bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos a tributação do imposto de selo ou de obrigações ou outros quaisquer que o substituam.

**Art. 24** — É o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) autorizado a depositar no Banco Nacional de Crédito Cooperativo a importância de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinada a integrar os recursos iniciais do Fundo Nacional do Cooperativismo para atender às despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Cooperativismo.

**Art. 25** — Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto-lei o Poder Executivo baixará seu Regulamento.

**Art. 26** — Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas expressamente os Decretos-Leis n.ºs 22.239, de 9 de dezembro de 1932, 581, de 1.º de agosto de 1938 926, de 5 de dezembro de 1938, 1.836, de 5 de dezembro de 1939, 6.980, de 19 de março de 1941, 5.154, de 31 de dezembro de 1942, 8.401, de 19 de dezembro de 1945, as Leis números 3.189, de 2 de julho de 1957, e 3.870, de 30 de janeiro de 1961.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **Eduardo Lopes Rodrigues** — **Severo Fagundes Gomes** — **Roberto Campos**.

**DECRETO-LEI N.º 60 DE 21 DE NOVENBRO DE 1966**

**Dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo e dá outras providências.**

**Art. 6.º** — As ações ordinárias poderão ser subscritas pelas cooperativas, por livre iniciativa e compulsoriamente, e serão, nesta hipótese, integralizadas mediante a retenção pelo BNCC de até 1/2% (meio por cento) ao mês sobre o valor dos financiamentos concedidos até o máximo de 10% (dez por cento), entendendo-se nessa expressão qualquer operação de crédito, não se aplicando a hipótese o disposto no artigo 34 — Inciso III, da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Parágrafo único** — O critério da participação de cada cooperativa no capital do BNCC através da subscrição compulsória das ações ordinárias ou preferenciais, bem como as vantagens conferidas às ações preferenciais, serão fixados nos estatutos sociais.

**DECRETO-LEI N.º 200 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.**

**TÍTULO XV**

**Das disposições gerais**

**CAPÍTULO I**

**Das disposições iniciais**

**Art. 172** — O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços, institutos e estabelecimento incumbidos da supervisão ou execução de atividades de pesquisa ou ensino, de caráter industrial e de outras que, por sua natureza especial, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos de Administração Direta, observada, em qualquer caso, a supervisão ministerial.

**Parágrafo único** — Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de **Órgãos Autônomos**.

LEI N.º 5.025  
DE 10 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Armazéns Gerais Alfandegados

**Art. 37** — O Ministro da Fazenda poderá autorizar as pessoas jurídicas que funcionarem como empresas de armazenamento, ensilagem e frigorificação, como armazéns gerais alfandegados, observadas as condições de segurança técnica e financeira e de resguardo aos interesses fiscais, nas condições que dispuser o Regimento da presente lei.

**Art. 38** — O desembaraço alfandegário para transporte e depósito em armazém geral alfandegado poderá ser processado sem o recolhimento imediato dos tributos devidos na importação, conforme dispuser o Poder Executivo.

**Art. 39** — As mercadorias importadas e depositadas em armazéns gerais alfandegados poderão ser mantidas em depósitos durante o prazo a ser estabelecido em Regulamento.

**Parágrafo único** — Dentro do prazo referido neste artigo, as mercadorias importadas poderão:

I — ser entregues ao consumo interno, de uma só vez ou em lotes ou parcelas, depois de cumpridas as exigências legais e fiscais relativas aos procedimentos aduaneiros.

II — Ser devolvidas ao país de origem ou ali reexportadas para o exterior, total ou parcialmente, de uma só vez ou em lotes ou parcelas, independentemente de tributos, provada entretanto, no ato a sua correspondência com os documentos de embarque, conforme dispuser o Regulamento.

**Art. 40** — O depósito, em armazéns gerais alfandegados, de mercadorias destinadas a exportação, será feito após cumpridas as formalidades a serem previstas em Regulamento, excetuado, entretanto, o recolhimento prévio de tributos porventura devidos.

**Parágrafo único** — As mercadorias depositadas nos termos do presente artigo poderão, a qualquer tempo, ser embarcadas para a exportação, desde que o exportador pague os tributos devidos e cumpra as disposições cambiais inerentes à operação.

**Art. 41** — Será de responsabilidade da empresa proprietária do armazém geral alfandegário o transporte das mercadorias importadas, destinadas a depósito no armazém, ou das mercadorias exportáveis procedentes do ar-

mazém, entre ele e o pórtio ou o posto de desembarque ou embarque salvo se o transporte for feito por estradas de ferro.

§ 1.º — O extravio da mercadoria durante o transporte importará em imediato vencimento dos impostos e taxas devidos pela mercadoria importada ou exportada, devendo a empresa proprietária do armazém geral alfandegado recolher a respectiva importância no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, assegurado seu direito regressivo contra o transportador.

§ 2.º — Os importadores ou exportadores, conforme o caso, serão solidariamente responsáveis com as obrigações caracterizadas neste artigo, em relação ao Fisco.

**Art. 42** — As empresas que operarem armazéns gerais alfandegados poderão firmar contratos de correspondência comercial com entidades assemelhadas, localizadas no exterior.

§ 1.º — Em virtude dos contratos a que se refere este artigo, poderão os armazéns gerais alfandegados receber a depósito mercadorias garantidas no exterior, por recibos de depósito e warrants emitidos em moeda estrangeira, ou documentos assemelhados, conforme a legislação de cada país, cuja transferência o credor, respectivo, se houver, tenha autorizado.

§ 2.º — Poderá, ademais o armazém geral alfandegado, quando se tratar de mercadorias destinadas à exportação, emitir recibos de depósitos e warrants em moeda estrangeira, transferíveis a entidades assemelhadas com que mantenha contratos de correspondência comercial somente embarcando a mercadoria assim garantida, com prévio assentimento do credor interno se houver.

**Art. 43** — O Poder Executivo fixará limite do valor declarado das mercadorias que poderão ser recebidas sob a guarda dos armazéns gerais alfandegados, com emissão de recibos de depósitos e warrants, em função do capital registrado, bem como as condições em que poderá ser operado.

**Art. 44** — As empresas de armazéns gerais que obtenham o licenciamento de armazéns gerais alfandegados não poderão imobilizar recursos, por período superior a um ano, em bens ou valores que não sejam os destinados a seu objeto social, salvo se o fizerem em títulos da dívida pública federal.

**Art. 45** — Decorrido o prazo estipulado no artigo 39, e não retirados, pelo depositante, as mercadorias depositadas na forma nele prevista, seja para colocação no mercado interno, seja para retorno ao país de origem, seja para exportação ou encaminhamento a outros destinos ou não pagas as tarifas de armazenagem geral e os serviços complementares devidos

à empresa depositada, a autoridade competente, na forma indicada no Regulamento, promoverá o leilão público das mesmas.

§ 1.º — Desde que coberto o crédito do Fisco, a empresa de armazém geral que promover o leilão poderá concretizá-lo pelo lance que alcançar.

§ 2.º — Do montante recebido deverão ser:

a) pagas as despesas de leilão, deduzidos os créditos da depositária e prestadora de serviços, os custos financeiros e tributos devidos ao Governo Federal, bem como o principal e os juros de crédito garantido por warrants.

b) remetidos, ao credor, se houver, o principal e os juros de seu crédito, expresso através de recibo do depósito ou de warrants transferidos;

c) recolhido o saldo, se houver, ao Banco do Brasil S. A., a ordem do depositante.

§ 3.º — Se a importância do leilão for insuficiente para a cobertura das despesas previstas no parágrafo anterior, o Fisco Federal, a empresa de armazenagem geral ou o credor por warrants, poderão acionar o devedor para haver, de outros bens seus, o ressarcimento a que fizerem jus.

§ 4.º — Se o crédito por warrants estiver garantido por seguro, na forma do artigo 48, o direito de credor será exercido direta e automaticamente pela seguradora interessada.

**Art. 46** — Os armazéns gerais alfandegados não podem introduzir, nas mercadorias depositadas, qualquer modificação, devendo conservá-las no mesmo estado em que as recebem, admitindo-se tão somente, sob a fiscalização das autoridades competentes, a mudança de embalagens essencial para que as mercadorias não se deteriorem ou percam valor comercial.

**Parágrafo único** — Os armazéns gerais não alfandegados poderão mediante autorização do depositante e do credor, quando houver, introduzir modificações nas mercadorias depositadas, a fim de aumentar-lhes o valor, mas sem lhes alterar a natureza cobrando, pelos serviços que assim realizarem, preços previamente estipulados.

**Art. 47** — Em nenhuma hipótese poderão os armazéns gerais alfandegados ser requisitados para fins militares, ou de abastecimento, salvo estado de sítio, grave comoção intestina, guerra ou calamidade pública oficialmente declarada.

**Art. 48** — O Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá as condições em que seria autorizada a emissão de apólices de seguros de warrants, de circulação interna ou externa, emitidos por armazéns gerais alfandegados.

**Art. 49** — O Conselho Monetário Nacional fixará as normas aplicáveis ao acesso dos **warrants** às negociações nas Bolsas de Valores.

**Parágrafo único** — Os lucros resultantes da venda de **warrants**, através de Bolsas de Valores, não constituirão rendimento tributável.

**Art. 50** — O Banco Central da República do Brasil poderá autorizar os bancos, que assim o requerem, a criarem carteiras de descontos e redesconto de **warrants** e fixará os requisitos necessários a tanto.

**Art. 51** — As emissões, aceites, transferências, endossos, obrigações cobrições e seguros assumidos não incidirão em imposto de selo.

**Art. 52** — As disposições do artigo 7.º da Lei Delegada n.º 3, de 26 de setembro de 1962, aplicam-se também a produtos industrializados.

**Art. 53** — Aplica-se aos armazéns gerais alfandegados o disposto no artigo 70 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965; na Lei Delegada n.º 3, de 26 de setembro de 1962; no Decreto n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, e demais legislação relativa à armazenagem geral, no que esta lei não contrariar.

**DECRETO-LEI N.º 7.661  
DE 21 DE JUNHO DE 1945**

**Lei de Falências**

**Art. 117** — Os bens da massa serão vendidos em leilão público, anunciado com dez dias de antecedência, pelo menos, se se tratar de móveis, e com vinte dias, se de imóveis, devendo estar a ele presente, sob pena de nulidade, o representante do Ministério Público.

§ 1.º — O leiloeiro é da livre escolha do síndico, servindo, nos lugares onde não houver leiloeiro, o porteiro dos auditórios ou quem suas vizes fizer. Quanto ao produto da venda, observar-se-á o disposto no § 2.º do art. 73.

§ 2.º — O arrematante dará um sinal nunca inferior a 20% (vinte por cento) se não completar o preço, dentro em três dias, será a coisa levada a novo leilão, ficando obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado. O síndico terá, para cobrança, ação executiva, devendo instruir a petição inicial com a certidão do leiloeiro.

§ 3.º — A venda dos imóveis independe de outorga uxória.

§ 4.º — A venda de valores negociáveis na Bolsa será feita por corretor oficial.

**Art. 118** — Pode também o síndico preferir a venda por meio de propos-

tas, desde que anuncie no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, durante 30 (trinta) dias, intervaladamente, chamando concorrentes.

§ 1.º — As propostas, encerradas em envelopes lacrados, devem ser entregues ao escrivão, mediante recibo e abertas pelo juiz, no dia e hora designados nos anúncios, perante o síndico e os interessados que comparecerem, lavrando o escrivão o auto respectivo, por todos assinado, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 2.º — O síndico, em 24 (vinte e quatro) horas, apresentará ao juiz a sua informação sobre as propostas, indicando qual a melhor. O Juiz, ouvindo em três dias, o falido e o representante do Ministério Público, decidirá, ordenando, se autorizar a venda, a expedição do respectivo alvará.

§ 3.º — Os credores podem fazer as reclamações que entenderem, até o momento de subirem os autos à conclusão do juiz.

**DECRETO N.º 60.597  
DE 19 DE ABRIL DE 1967**

**Regulamenta o Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6.º do Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, decreta:

**CAPÍTULO I**

**Características das sociedades cooperativas**

**Art. 1.º** — As cooperativas são sociedades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, organizadas para prestação de serviços ou exercício de outras atividades de interesse comum dos associados.

**Art. 2.º** — As sociedades cooperativas, qualquer que seja seu grau ou categoria, obedecerão aos seguintes princípios:

- 1) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo havendo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- 2) variabilidade do capital social ou inexistência deste;
- 3) limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério de proporcionalidade;
- 4) inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- 5) singularidade de voto;

6) **quorum** para funcionar as assembleias-gerais baseado no número de associados e não no capital;

7) retorno das sobras líquidas do exercício, quando autorizado pela assembleia, diretamente proporcional as operações realizadas pelos associados com a sociedade;

8) faculdade de exigir jóia de admissão, limitada ao valor da quota-parte, e de atribuir juro módico e fixo ao capital social;

9) indivisibilidade do Fundo de Reserva;

10) área de ação limitada à sede e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente seguinte, se aí não se apresentarem condições técnicas para instalação de outra cooperativa, não se aplicando tal exigência às cooperativas centrais e regionais;

11) responsabilidade limitada ou ilimitada, que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do associado;

12) indiscriminação política, religiosa e racial;

13) mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para constituição de cooperativas de 1.º grau.

**Art. 3.º** — As sociedades cooperativas assim se classificam, segundo sua área de ação e objetivos:

- I) de 1.º grau:
  - a) cooperativas locais;
  - b) cooperativas regionais.
- II) do 2.º grau:
  - a) cooperativas centrais;
  - b) federações de cooperativas.
- III) de 3.º grau:
  - a) confederações de cooperativas.

**Art. 4.º** — São características específicas das cooperativas locais;

- 1) singularidade de voto, que não admite representação;
- 2) área de ação limitada ao município da sede e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente vizinho a estes, se aí não se apresentarem condições técnicas para a instalação de outra cooperativa, circunscrita essa área às possibilidades de reunião, controle e operações;
- 3) mínimo de vinte pessoas físicas para constituição da sociedade.

**Art. 5.º** — São características específicas das cooperativas regionais:

- 1) singularidade de voto;
- 2) área de ação mais extensa do que a atribuída às cooperativas locais, dependendo a sua fixação da prévia autorização do respectivo órgão normativo;

3) mínimo de vinte pessoas físicas para a constituição da sociedade.

**Art. 6.º** — Cooperativas centrais são as que se propõem organizar, em comum e em maior escala, serviços relativos às atividades das associadas, podendo promover o beneficiamento, industrialização, armazenamento, transporte e venda dos produtos destas, e as demais operações de interesse das mesmas e bem assim lhes facilitar a utilização dos serviços de uma pelas outras.

**Art. 7.º** — São características específicas das cooperativas centrais:

1) singularidade de votos, entendendo-se, na hipótese, que as cooperativas associadas se façam representar por delegações com igual número de elementos, máximo de 8 (oito) cada um com direito a voto, eleitos por Assembléia-Geral;

2) área de ação que poderá abranger mais de 1 (um) Estado;

3) mínimo de 3 (três) cooperativas de primeiro grau para a sua constituição.

**Art. 8.º** — A federação de cooperativas objetiva assistir, orientar e incentivar as atividades das filiadas, de forma que, no desdobramento dos respectivos programas ou planos, possam alcançar, isoladamente ou em conjunto, maiores benefícios para seus associados.

**Art. 9.º** — São características específicas das federações de cooperativas.

1) singularidade de voto;

2) área de ação que poderá abranger um Estado ou um grupo de Estados;

3) mínimo de 3 (três) cooperativas de 1.º (primeiro) grau ou centrais, para sua constituição.

**Art. 10** — A Confederação de cooperativas objetiva supervisionar as atividades das filiadas, no caso em que o vultu dos empreendimentos destas recomende uma ação nacional, e, ainda, defender os interesses de suas filiadas perante os poderes públicos federais ou entidades internacionais.

**Art. 11** — São características específicas das confederações de cooperativas:

1) singularidade de voto;

2) área de ação abrangendo todo o País;

3) mínimo de cinco federações para sua constituição.

**Art. 12** — As cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitadas a legislação em vigor, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão "cooperativa".

**Parágrafo único** — Além das modalidades de cooperativas já consagra-

das, cuja definição caberá ao respectivo órgão normativo, o Conselho Nacional de Cooperativismo apreciará e caracterizará outras porventura apresentadas.

## CAPÍTULO II

### Das responsabilidades

**Art. 13** — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade restringir-se ao valor do capital por ele subscrito e mais o valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção de sua participação nas mesmas operações.

**Parágrafo único** — O rateio dos prejuízos acaso verificados será feito anualmente, após a aprovação do Balanço e das contas da diretoria pela assembléia geral ordinária, e somente no caso de o Fundo de Reserva se mostrar insuficiente para cobri-los.

**Art. 14** — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e ilimitada.

**Art. 15** — A responsabilidade da associação para com terceiros, qualquer que seja, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

## CAPÍTULO III

### Da Constituição

**Art. 16** — A sociedade cooperativa constituir-se-á por deliberação da Assembléia-Geral dos fundadores, constante da respectiva Ata ou por instrumento público.

**Art. 17** — O ato consultivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

1) a denominação, sede e objetivo social;

2) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem e, bem assim, se a sociedade tiver capital, o valor da quota-parte de cada um;

3) a aprovação do estatuto da sociedade;

4) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração e fiscalização, e outros eventualmente criados.

**Art. 18** — O ato de constituição e bem assim o Estatuto, se não se achar nele transcrito, serão assinados por todos os associados fundadores.

## SEÇÃO I

### Da autorização e do registro

**Art. 19** — A cooperativa constituída na forma de legislação vigente remeterá ao respectivo órgão normativo, diretamente ou através de entidade

para isso credenciada dentro de no máximo 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, petição acompanhada de 3 (três) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros considerados necessários.

**Art. 20** — Verificada a regularidade da documentação, conceder-se-á a autorização para funcionar, devolvido, devidamente autenticada, uma das vias à cooperativa para que esta proceda ao arquivamento na Junta Comercial do Estado onde a entidade estiver sediada.

§ 1.º — Havendo infringência dos dispositivos legais vigentes, o órgão ao qual competir conceder a autorização fará a devida comunicação, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais o pedido será automaticamente arquivado.

§ 2.º — Cumpridas as exigências o despacho de deferimento ou denegatório da autorização deverá ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 3.º — A autorização para funcionamento das cooperativas de crédito e habitacionais subordina-se ainda a política dos respectivos órgãos normativos.

§ 4.º — Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação a cooperativa adquire personalidade jurídica e torna-se apta a funcionar remetendo ao respectivo órgão normativo no prazo de 30 (trinta) dias, três exemplares do jornal em que tenha sido efetuada a publicação ou do Diário Oficial, onde houver.

§ 5.º — A autorização para funcionar caducará automaticamente se a cooperativa não entrar em funcionamento dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que for autorizada a funcionar.

**Art. 21** — A cooperativa escolar, para funcionar, não está sujeita a exigência de arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao INDA, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino.

**Art. 22.** A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, sujeita às prescrições dos órgãos normativos.

**Art. 23.** O registro das cooperativas será efetuado na Secretaria do Conselho Nacional de Cooperativismo mediante comunicação dos respectivos órgãos normativos.

## SEÇÃO II

### Do Estatuto Social

**Art. 24** — O estatuto da sociedade deverá conter:

1) a denominação, a sede e o prazo de duração.

2) o objetivo social, compreendendo as operações ou programa de ação;

3) a área de ação;

4) os direitos e os deveres dos associados;

5) a natureza das responsabilidades dos associados;

6) as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão do associado;

7) o capital social mínimo, quando houver;

8) as condições e modo de integralização das quotas-partes.

9) as condições de retirada das quotas-partes, nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão de associado;

10) o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelos associados;

11) a forma de devolução das sobras líquidas aos associados ou de repartição das perdas entre eles;

12) o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, definindo-lhes as atribuições e os poderes e o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

13) os casos de dissolução voluntária da sociedade e o destino do Fundo de Reserva, depois de satisfeitas as obrigações sociais;

14) as formalidades de convocação das assembléias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular, sem privá-los de participação nos debates;

15) a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele;

16) o modo de se reformar o estatuto;

17) a fixação do exercício social que pode coincidir ou não com o ano civil e a data do levantamento do balanço geral do ativo e passivo da sociedade;

18) o modo e o processo de alienação ou oneração de bens móveis e imóveis da sociedade.

Art. 25. É lícito dispor ainda no estatuto que somente poderão ser admitidas como sócios pessoas de profissão relacionada à atividade da cooperativa.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Proibições e Obrigações

Art. 26 — É proibido às sociedades cooperativas:

1) fazer-se distinguir por uma firma social, em nome coletivo, ou in-

cluir, em sua denominação, nome de pessoas, exceto como indicações geográficas;

2) estabelecer vantagens ou privilégios em favor de quaisquer associados ou terceiros;

3) constituir o capital social, ou parte dele, por meio de emissão de quaisquer títulos;

4) remunerar a quem agencie associações;

5) cobrar ágio ou prêmio ou aumentar jóia de admissão, além do limite previsto no art. 2.º, item 8, deste regulamento;

6) contrair empréstimos mediante emissão de quotas ou obrigações preferenciais;

7) participar direta ou indiretamente de quaisquer manifestações de caráter político, religioso ou racial;

8) negociar na compra e venda de títulos, envolver-se, direta ou indiretamente, em operações de caráter aleatório, ou adquirir imóveis, salvo para seu uso;

9) ficar na dependência ou sob o controle de qualquer sindicato, empresa, instituição ou identidade.

10) ter como associados, administradores ou mandatários de pessoas físicas ou jurídicas que operem com os mesmos fins da sociedade, com exceção das entidades que exerçam atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas e sindicatos afins;

11) distribuir qualquer espécie de benefícios às quotas-partes do capital social, executa os juros módicos sobre as integralizadas;

12) realizar com estranhos, operações que sejam peculiares às relações entre os cooperados e a sociedade, salvo o disposto no art. 111;

13) estabelecer filiais ou agências, não se considerando como tais os entrepostos, depósitos e armazéns desde que se destinem exclusivamente à colocação de seus produtos assim como as instalações de beneficiamento, classificação e industrialização, serviços experimentais e de produção de sementes, mudas e reprodutores;

14) contratar serviços ou adquirir bens dos componentes dos órgãos de administração e fiscal, ou de seus parentes até o 2.º (segundo) grau em linha reta ou colateral, salvo mediante licitação e a critério da Assembléia-Geral;

15) admitir como associado pessoas jurídicas, salvo os casos previstos em lei;

16) associar-se à empresa capitalista através de subscrição de ações ou por outra qualquer forma excetuando-se a participação em empresas de serviços públicos, quando imprescindível a fruição do serviço ou em outras quando obrigatório por lei dita participação;

17) praticar manobras especulativas para forçar a alta, escassez ou aviltamento de produtos;

18) usar a palavra "Banco" na sua designação social.

Art 27 — As sociedades cooperativas são obrigadas a:

1) prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelos respectivos órgãos normativos e remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal;

2) permitir quaisquer verificações ou inspeções determinadas pelos respectivos órgãos normativos.

#### CAPÍTULO V

##### Da Fiscalização das Sociedades Cooperativas

Art. 28 — A fiscalização das sociedades cooperativas será realizada nos termos do art. 8.º do Decreto-lei n.º 59, pelo Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional da Habitação, de acordo com suas próprias normas.

Art. 29 — As sociedades que infringirem as disposições da legislação em vigor estarão sujeitas às penalidades previstas nas regras baixadas pelos respectivos órgãos normativos.

Parágrafo único — Da infração deixar-se-á auto circunstanciado, dando-se à infratora o prazo de 30 (trinta) dias para defesa.

#### SEÇÃO I

##### Dos Livros

Art. 30 — A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros que, com exceção dos fiscais e contábeis, obrigatórios, sujeitos à legislação própria, serão abertos e encerrados por termos assinados pelo Presidente que também numerará todas as folhas, se já não estiverem numeradas tipograficamente, podendo ainda, ser autenticadas pelos respectivos órgãos normativos:

- 1) de Matrícula;
- 2) de Atas das Assembléias-Gerais;
- 3) de Atas dos Órgãos de Administração;
- 4) de Atas do Conselho Fiscal;
- 5) de Presença dos associados nas assembléias-gerais;
- 6) fiscais e contábeis, obrigatórios.

§ 1.º — É facultada às cooperativas escolares a adoção de fichas de ins-

crição e de contabilidade simplificadas.

§ 2.º — Excepcionalmente, em casos de cooperativas com mais de mil associados, poderão ser adotados livros de matrícula com folhas destacáveis contendo os mesmos requisitos exigidos para os livros de matrícula numeradas seguidamente, no canhoto rubricadas e autenticadas pelos órgãos competentes.

Art. 31 — No livro de matrícula os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

1) o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência de cada associado;

2) a data de sua admissão e quando for o caso, de demissão, eliminação ou exclusão;

3) a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

§ 1.º — O registro de admissão dos sócios será subscrito pelo Presidente da sociedade e pelo registrando.

§ 2.º — O livro de matrícula deverá ser mantido na sede da sociedade, acessível aos associados.

Art. 32 — A cooperativa mista poderá fazer, separadamente, a escrituração do movimento de cada departamento que corresponder às modalidades exercidas respeitado o disposto no art. 112 do presente regulamento.

Art. 33 — O capital social, nas cooperativas que o tenham, será subdividido em quotas-partes cujo valor não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no país nem inferior a NC\$ 1,00 (um cruzeiro novo), salvo nas cooperativas escolares em que poderá ser menor.

Art. 34 — Para a formação do capital social poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações mensais, semestrais ou anuais, independentemente de chamada por meio de contribuição ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos normativos.

Parágrafo único — Nenhum associado poderá subscrever mais do que um terço do total de quotas-partes, salvo nas sociedades em que essa subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados ou ainda, na razão da área cultivada ou em relação ao número de plantas em produção.

Art. 35 — A exceção das cooperativas de crédito, a integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens, avaliados previamente, após homologação em assembleia-geral ou com a retenção de determinada percentagem

do valor do movimento financeiro de cada associado.

Art. 36 — A Assembleia-Geral Ordinária poderá determinar que as sobras líquidas, no todo ou em parte, sejam atribuídas aos associados em forma de aumento de quotas-partes do capital social.

Art. 37 — A transferência total ou parcial de quotas-partes será averbada no livro de matrícula, mediante termo que conterà as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Parágrafo único — A cooperativa poderá cobrar taxa de transferência de até 10% (dez por cento) do valor total das quotas-partes cedidas.

## CAPÍTULO VI

### Dos fundos de reserva e outros

Art. 38 — As sociedades cooperativas são obrigadas a constituir Fundo de Reserva com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício, destinado a reparar perdas da sociedade e atender ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 39 — Poderá a Assembleia-Geral Ordinária criar outros fundos além do previsto no artigo anterior, com recursos e destinações específicos.

## CAPÍTULO VII

### Dos associados

#### SEÇÃO I

##### Da admissão

Art. 40 — A admissão do associado que se efetiva mediante aprovação de sua proposta pelo órgão de administração, complementa-se como a subscrição das quotas-partes do capital social, quando houver, e sua assinatura no livro de matrícula.

§ 1.º — Ao associado a sociedade fornecerá um título nominativo, contendo o texto integral dos estatutos.

§ 2.º — A exceção das cooperativas de crédito o associado, uma vez inscrito no livro de matrícula e paga quando estabelecido, a jóia de admissão, adquire o gozo pleno de todos os direitos sociais e assume as obrigações decorrentes.

Art. 41 — As pessoas jurídicas de direito civil sem finalidade de lucro que se dediquem às atividades beneficentes, e os sindicatos podem associar-se às sociedades cooperativas não tendo direito a voto ou a retorno.

Art. 32 — As pessoas jurídicas que desenvolvem atividades agrícolas, pecuárias, extrativas, inclusive de pesca, podem filiar-se a cooperativas que se dediquem às mesmas atividades ou de eletrificação rural e comunicações.

Art. 43 — O associado que aceitar trabalho remunerado e permanente nos serviços mantidos pela cooperati-

va perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

## SEÇÃO II

### Da demissão, exclusão e eliminação do associado

Art. 44 — A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 45 — A eliminação do associado é aplicada em virtude de fato e na forma previstos nos estatutos, mediante termo firmado por quem de direito, no livro de matrícula, contendo os motivos que a determinaram.

§ 1.º — A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

§ 2.º — Da eliminação cabe recurso à primeira assembleia-geral.

Art. 46 — A dissolução da pessoa jurídica e a morte da pessoa física importam na exclusão do associado.

Parágrafo único — A incapacidade também importará em exclusão do associado se não for legalmente suprida.

Art. 47 — A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos, até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada.

Parágrafo único — As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos particulares das Cooperativas Habitacionais.

## CAPÍTULO VIII

### Da administração da sociedade

#### SEÇÃO I

##### Das assembleias-gerais

Art. 48 — A Assembleia-Geral dos associados é o órgão supremo da entidade, dentro dos limites legais e do Estatuto, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 49 — As Assembleias-Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias em primeira convocação, mediante editais afixados em locais visíveis das principais dependências da sociedade e através da publicação em jornal de grande circulação local e por circulares enviadas aos associados.

**Parágrafo único** — As Assembléias serão convocadas pelo Presidente ou por qualquer dos órgãos da administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação não atendida pelo Presidente, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos.

**Art. 50** — Os editais de convocação das Assembléias-Gerais deverão conter:

1) a denominação da sociedade, seguida pela expressão "Convocação da Assembléia-Geral", com a especificação de se tratar de ordinária ou extraordinária;

2) o dia e a hora da reunião, em cada convocação, assim como o local de sua realização o qual, salvo motivo justificado, será sempre o da sede social;

3) a seqüência de convocações;

4) a ordem do dia dos trabalhos;

5) o número de associados existentes na data de sua expedição, para efeito de cálculo do quorum de instalação;

6) a assinatura do responsável pela publicação.

**Parágrafo único** — No caso de a convocação ser feita por associados, o edital será assinado pelos primeiros signatários do documento que a originou.

**Art. 51** — As assembléias gerais podem realizar-se em segunda e terceiras convocações, conforme for o caso, no mesmo dia da primeira, com a diferença mínima de 1 (uma) hora, desde que assim expressamente conte do respectivo edital e permitam os estatutos.

**Art. 52** — Nas assembléias-gerais o quorum de instalação será o seguinte:

1) 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

2) metade mais um dos associados, em segunda convocação;

3) mínimo de 10 (dez) associados, na terceira convocação, ressalvado o caso das Cooperativas Centrais, Federações e Confederações, que se instalarão com qualquer número.

§ 1.º — A presença dos associados em cada convocação será registrada no livro próprio.

§ 2.º — O não comparecimento dos associados que por três vezes consecutivas torne impossível a instalação da assembléia, apesar de regularmente convocadas em prazos cujos termos guardem intervalos nunca inferiores a oito dias, presume a intenção de dissolver a sociedade e poderá acarretar o cancelamento da autorização para funcionamento pelo respectivo órgão normativo.

**Art. 53** — Os trabalhos das Assembléias-Gerais serão dirigidos pelo Pre-

sidente da sociedade, salvo as que não forem por ele convocadas, cuja presidência caberá ao associado escolhido na ocasião.

§ 1.º — O Presidente ou qualquer outro membro dos órgãos da administração ou de fiscalização não poderão dirigir os trabalhos quando a assembléia estiver deliberando sobre o relatório e as contas da administração, sendo, então, substituídos pelo associado que for designado pelo plenário.

§ 2.º — O Presidente da Assembléia escolherá um associado para, na qualidade de Secretário, compor a mesa diretora dos trabalhos.

**Art. 54** — As deliberações nas Assembléias-gerais serão tomadas por maioria de voto dos associados presentes com direito de votar.

**Art. 55** — É da competência das Assembléias-Gerais, quer ordinárias ou extraordinárias, a destinação dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, em face de causas que a justifiquem.

**Parágrafo único** — Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a assembléia designar administrações e conselheiros provisórios até a posse dos novos, para cuja eleição haverá o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 56** — Da Assembléia-Geral lavrar-se-á ata que será assinada pela mesa diretora dos trabalhos e por uma comissão de associados, indicada pelo plenário.

## SEÇÃO II

### Das Assembléias-Gerais Ordinárias

**Art. 57** — A assembléia geral ordinária, que se realizará anualmente nos três primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes itens, que deverão constar da ordem do dia:

1) prestação de contas dos órgãos da administração, compreendendo o relatório da gestão, balanço e demonstrativo da conta de sobras e perdas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal, sobre os quais não poderão votar os membros dos órgãos referidos;

2) destinação das sobras ou repartição dos prejuízos, deduzidas, no primeiro caso, as percentagens dos Fundos de Reserva e de outros instituídos e os juros atribuídos ao capital social;

3) eleição dos componentes dos órgãos de administração e de outros, quando for o caso, e do Conselho Fiscal;

4) quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e

cédulas de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

5) quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 60.

**Art. 58.** A exceção das cooperativas de crédito, a aprovação do Balanço e do relatório dos órgãos de Administração desonera os componentes destes de responsabilidade para com a sociedade, ressalvada a estabelecida no art. 63, in fine.

## SEÇÃO III

### Das Assembléias-Gerais Extraordinárias

**Art. 59** — A assembléia-geral extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade desde que mencionado no edital de convocação.

**Art. 60.** É da competência exclusiva da assembléia-geral extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos.

1) reforma dos estatutos;

2) fusão ou incorporação;

3) mudança do objeto da sociedade;

4) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidante;

5) deliberação sobre as contas dos liquidantes.

**Parágrafo único.** São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

## SEÇÃO IV

### Dos Órgãos da Administração

**Art. 61.** A sociedade será administrada por uma Diretoria ou um Conselho de Administração, compostos exclusivamente de associados e constituídos de, pelo menos, 3 (três) e 5 (cinco) membros, respectivamente, com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela assembléia-geral, permitida a reeleição.

§ 1.º — O estatuto poderá criar outros órgãos necessários a administração.

§ 2.º — Os membros dos órgãos de administração não podem ter entre si laços de parentesco até 2.º grau em linha reta ou colaterais.

§ 3.º — A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e habitacionais fica sujeito a prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

**Art. 62.** — Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, fixando-lhes as

funções e salários, obedecidos os princípios estabelecidos pelos órgãos normativos.

**Parágrafo único.** Os gerentes técnicos e comerciais poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem sobre o movimento.

**Art. 63.** — Ressalva a legislação específica das cooperativas de crédito e habitacionais, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas respondem solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem culposamente.

**Parágrafo único.** A sociedade não responde pelos atos a que se refere a última parte deste artigo salvo se os houver ratificado ou deles logrado o proveito.

**Art. 64.** — Os participantes em ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 65.** — A sociedade, ou um terço dos associados, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade nos casos dos arts. 63, 64 e 70.

**Art. 66.** — Ocorrendo renúncia coletiva dos membros da Diretoria ou do Conselho de Administração, ou no caso de não poderem eles ser constituídos, o Conselho Fiscal convocará imediatamente Assembléia-Geral extraordinária para elegê-la, podendo designar, até que esta se realize, administradores provisórios ou solicitar a intervenção do órgão competente.

**Parágrafo único.** No caso de preenchimento de vaga, os eleitos concluirão o mandato dos substituídos.

**Art. 67.** — São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei especial os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

**Art. 68.** — É vedado aos diretores:

1) Praticar atos de liberalidade a custa da sociedade;

2) Sob pena de nulidade, alienar ou gravar de ônus reais bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização da Assembléia-Geral, salvo se esses atos constituírem objeto de atividade social.

**Art. 69.** — O Diretor que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa ope-

ração, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

**Art. 70.** — Os componentes da administração, eleitos ou contratados, e do Conselho Fiscal das cooperativas, bem como os seus liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, aplicando-se no que fôr cabível o disposto no artigo 117 do Código Penal e nos artigos 186 a 199, da Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

## SEÇÃO V

### Do Conselho Fiscal

**Art. 71.** — A administração da sociedade será fiscalizada assídua e minuciosamente por um Conselho Fiscal, constituído de, pelo menos, 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembléia-Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos componentes do Conselho Fiscal.

**Parágrafo único.** Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 67 os empregados da sociedade ou dos diretores e os parentes destes até o 2.º grau, nem ser parentes entre si até esse grau.

**Art. 72.** — O Conselho poderá contratar especialistas para assessorá-lo no exercício de suas atribuições.

**Art. 73.** — A responsabilidade dos conselheiros fiscais por atos referentes aos seus deveres obedecem às disposições do presente regulamento.

## CAPÍTULO IX

### Da Reforma dos Estatutos

**Art. 74.** — A sociedade cooperativa poderá, a qualquer tempo, proceder a reforma de seu estatuto, que só entrará em vigor após o cumprimento das formalidades previstas nos artigos 19 e seguintes

## CAPÍTULO X

### Da Fusão e Incorporação

**Art. 75.** — Pela fusão, 2 (duas) ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1.º — Estabelecida vontade de fusão, cada cooperativa interessada indicará meios para a constituição de uma comissão mista que procederá aos estudos necessários a constituição da nova sociedade, tais como levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas, destino de Fundo de Reserva e o projeto de Estatutos.

§ 2.º — Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia-Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro obedecerão ao disposto nos artigos 19 e seguintes.

**Art. 76.** — A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a sociedade nova, que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

**Art. 77.** — Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, os associados, assume obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista neste artigo serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das incorporadas.

## CAPÍTULO XI

### Da Dissolução

**Art. 78.** — As sociedades cooperativas se dissolvem:

1) voluntariamente:

a) quando assim o deliberarem os associados em Assembléia-Geral na forma do art. 60, parágrafo único;

b) pelo decurso do prazo de sua duração;

c) pela consecução de um objetivo predeterminado;

2) para cancelamento da autorização para funcionar;

3) em virtude da alteração de sua forma jurídica;

4) judicialmente.

**Parágrafo único.** — A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

## SEÇÃO I

### Da Liquidação

**Art. 79.** — Quando a dissolução fôr deliberada pela Assembléia-Geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder a sua liquidação.

§ 1.º — A Assembléia-Geral, nos limites de suas atribuições; poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

§ 2.º — Quando se tratar de cooperativa de crédito ou habitacional o processo de liquidação só poderá ser iniciado após audiência do, respectivo órgão normativo.

**Art. 80.** — Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa seguida da expressão "Em liquidação."

**Art. 81.** — Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração, bem como para praticar atos e operações necessárias a realização do ativo e pagamento do passivo.

**Art. 82.** — São obrigações dos liquidantes:

1) providenciar o arquivamento no órgão competente da Ata da Assembléia-Geral em que fôr resolvida a liquidação;

2) comunicar ao respectivo órgão normativo e ao BNCC a sua nomeação e os fatos que a determinaram, fornecendo cópia da Ata da Assembléia que decidiu a medida;

3) arrecadar os bens, livros e documento da sociedade onde quer que estejam;

4) convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

5) proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores ao levantamento do inventário e do Balanço Geral do Ativo e Passivo;

6) exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas;

7) saldar os compromissos da sociedade, destinado o Fundo de Reserva e o remanescente não comprometido ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

8) reembolsar os associados de suas quotas-partes, juntamente com as sobras líquidas apuradas, depois de liquidados os compromissos sociais;

9) fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade fôr de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

10) convocar a Assembléia-Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

11) apresentar à assembléia-geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

12) averbar, no órgão competente, a ata da assembléia-geral que considerar encerrada a liquidação.

**Art. 83.** — As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

**Art. 84.** — Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários a sua liquidação.

**Parágrafo único.** — Sem autorização expressamente prevista no estudo, ou mediante deliberação da assembléia-geral e do respectivo órgão normativo, no caso das cooperativas de crédito e habitacional, não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para pagamento de

obrigações inadiáveis nem prosseguir embora para facilitar a liquidação na atividade social.

**Art. 85.** — Respeitados os direitos dos credores preferenciais, será o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

**Art. 86.** — A assembléia-geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, o remanescente entre os associados até o valor de suas quotas-partes, convocará o liquidante a assembléia-geral para a prestação final de contas.

**Art. 87.** — Pago o passivo e partilhado o remanescente entre os associados até o valor de suas quotas-partes, convocará o liquidante a assembléia-geral para a prestação final de contas.

**Art. 88.** — Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue devendo a ata da assembléia ser averbada no registro próprio e publicada.

**Parágrafo único.** — O associado discordante tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Ata, para promover a ação que couber.

**Art. 89.** — A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão normativo e será processada de acordo com a legislação específica e de mais disposições regulamentares, desde que a Sociedade deixe de oferecer condições, operacionais principalmente por constatada insolvência.

**Parágrafo único.** — A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

## CAPÍTULO XII

### Da Intervenção

**Art. 90.** — Para resguardo da legislação própria e na defesa do interesse coletivo, e poder público, através do respectivo órgão normativo, intervirá nas cooperativas:

a) por iniciativa própria;

b) por solicitação das assembléias-gerais, ou do Conselho Fiscal, na forma do artigo 66 *in fine*.

**Art. 91.** — Ao interventor, além de outras atribuições expressamente concedidas no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

## CAPÍTULO XIII

### Das Penalidades

**Art. 92.** — No caso de infringência das disposições deste regulamento, as cooperativas ficarão sujeitas a multas de um quinto até três vezes o salário mínimo vigente na região, aplicáveis pelo respectivo órgão normativo, com base num auto de infração.

**Parágrafo único.** — Se a infração for a primeira e não apresentar gravidade, lavrar-se-á o respectivo auto, mas não se aplicará qualquer penalidade a não ser a de advertência.

**Art. 93.** — Lavrado o auto de infração, a cooperativa será notificada para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar defesa.

§ 1.º — Decorrido o prazo de defesa, a autoridade competente decidirá sobre a aplicação da penalidade.

§ 2.º — Se a cooperativa deixar de recolher o valor da multa aplicada, o auto de infração servirá de base à ação fiscal.

§ 3.º — Em caso de reincidência, as multas referidas no artigo anterior serão aplicadas em dobro, sem prejuízo de providências posteriores.

**Art. 94.** — O produto das multas será recolhido ao "Fundo Nacional de Cooperativismo".

## CAPÍTULO XIV

### Do Conselho Nacional de Cooperativismo

**Art. 95.** — Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo, promover e incentivar o movimento cooperativista assegurando-lhe plena liberdade de arregimentação e de operação na forma da lei ora regulamentada e dar-lhe assistência de que necessite para o desempenho de sua missão sócio-econômica.

**Art. 96.** — Cabe ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com a composição estabelecida na lei, entre outras, as seguintes atribuições:

1) manter o cadastro nacional das cooperativas;

2) assistir e orientar os órgãos estaduais e territoriais de cooperativismo, bem como as sociedades cooperativas;

3) coletar, através de balanços, relatórios e outros documentos, dados e informações gerais para fins de estatística e divulgação;

4) promover pesquisas sócio-econômicas para orientar e fomentar a expansão do movimento cooperativista.

5) promover a divulgação da doutrina e da prática cooperativista, a organização de cursos especializados e a concessão de bolsas diretamente ou através de convênios com órgãos estaduais e territoriais de cooperativismo, estabelecimentos de ensino e entidades promocionais ou representativas do movimento cooperativista.

6) administrar, permanentemente, o Fundo Nacional de Cooperativismo;

7) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, à exceção da creditória e habitacional, bem como fixar as

condições gerais da concessão de estímulos;

8) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contraidas pelos mutuários;

9) baixar instruções complementares à lei ora regulamentada;

10) apreciar, em última instância, os recursos originários de decisões do INDA;

11) patrocinar ou colaborar com os órgãos representativos do movimento cooperativista na realização de congressos, conferências ou seminários, bem como na publicação dos respectivos anais e conclusões;

12) votar o seu próprio regimento

**Art. 97** — Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

a) presidir as reuniões;

b) convocar as reuniões extraordinárias;

c) firmar acórdos, contratos e convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando autorizado pelo Conselho;

d) designar um dos membros do Conselho para seu substituto nos impedimentos eventuais.

**Art. 98** — Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

a) dar execução às resoluções do Conselho;

b) promover a coordenação das atividades de outros órgãos públicos ou privados que, direta ou indiretamente, possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;

c) opinar sobre a concessão de estímulos e financiamentos por parte do Conselho;

d) apresentar ao Conselho, até 31 de janeiro de cada ano, a proposta orçamentária do Conselho, bem como o relatório das suas atividades no ano anterior;

e) prover o Conselho dos meios administrativos e técnicos que assegurem o seu regular funcionamento;

f) executar quaisquer outras atividades técnicas ou administrativas, necessárias ao exercício das suas atribuições, respeitada a competência do Conselho e do seu Presidente.

**Art. 99** — As despesas do Conselho serão atendidas pelo Fundo Nacional de Cooperativismo.

**Art. 100** — O INDA promoverá a instalação do Conselho no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação deste Regulamento.

## CAPÍTULO XV

### Do Fundo Nacional de Cooperativismo

**Art. 101** — O Fundo Nacional de Cooperativismo destina-se a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional e será administrado pelo Conselho Nacional de Cooperativismo e movimentado pelo seu Presidente, na forma do Regimento Interno.

**Art. 102** — Os recursos destinados ao custeio da sua administração deverão ter a sua aplicação previamente aprovada pelo Conselho.

**Parágrafo único** — Os recursos destinados às operações de financiamento de iniciativas só serão concedidos:

a) a projetos que, pelo seu interesse social possam constituir estímulo ao movimento cooperativista;

b) a programas educacionais, promocionais e de incentivos ao movimento cooperativista nacional.

**Art. 103** — A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde existe estímulo ao cooperativismo.

### Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 104** — Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação.

**Art. 105** — As relações econômicas entre a cooperativa e seus associados não poderão ser entendidas como operações de compra e venda considerando-se as instalações da cooperativa como extensão do estabelecimento cooperado.

**Art. 106** — A entrega da produção e associado à sua cooperativa significa a outorga de amplos poderes para sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade.

**Art. 107** — Todos os atos das cooperativas bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos à tributação do imposto de selo, de obrigações ou outros quaisquer que o substituam.

**Art. 108** — Quando as sociedades cooperativas forem encarregadas pela União, Estados ou Municípios de arrecadar tributos devidos por seus associados, serão elas remuneradas na forma fixada em convênios e dedutível do montante dos tributos arrecadados a remuneração desse serviço.

**Art. 109** — As sociedades cooperativas têm prioridade na obtenção de financiamento e ajuda financeira oficiais, bem como nas concessões para

execução de serviços e projetos que dependam de aprovação governamental, especialmente de reforma agrária, eletrificação, educação, colonização, industrialização de produtos agropecuários e construção de casas populares.

**Art. 110** — Nenhuma pessoa jurídica, salvo a que se dedique à atividade de representação, de promoção e de educação cooperativista, poderá usar a palavra "cooperativa" ou o seu radical, em sua denominação, em atos, programas, produtos, documentos ou promoções, sob pena de multa de valor correspondente a cinco vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicada em dobro na reincidência.

§ 1.º — Na reincidência proceder-se-á ainda a apreensão de todos os produtos, objetos ou impressos em que se encontre a palavra "Cooperativa".

§ 2.º — A aplicação da multa não obstará a ação penal competente.

**Art. 111** — As exceções previstas para as cooperativas agropecuárias ou mistas no artigo 20 do Decreto-lei número 59, de 21 de novembro de 1966, relativamente à complementação de quota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização até o máximo de 5% (cinco por cento) do volume de comercialização de cada produto ficam na dependência de prévia aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 1.º — A instalação, a partir da data da publicação deste regulamento de equipamentos destinados à industrialização da produção deverá ser previamente submetida ao Conselho Nacional de Cooperativismo, sob pena de não poder a Cooperativa interessada vir a gozar das facilidades previstas neste artigo.

§ 2.º — O resultado obtido com as operações previstas neste artigo deverá ser creditado à conta de fundo indivisível.

**Art. 112** — Atividades creditórias e habitacionais só poderão ser exercidas através de cooperativas constituídas com uma ou outra dessas finalidades.

§ 1.º — As cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado expressamente o recebimento de depósitos, até mesmo de associados.

§ 2.º — Não se entendem como depósitos para efeito do parágrafo anterior, os remanescentes de recursos dos cooperados que sejam conservados à sua disposição nas cooperativas ou que se destinem à constituição de fundos específicos.

**Art. 113** — Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre a entidade e seus associados.

**Art. 114** — Entendem-se como órgãos normativos para todos os efeitos deste regulamento, em relação às cooperativas de crédito o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil; quanto às cooperativas habitacionais o Banco Nacional da Habitação e em relação às demais, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário.

**Art. 115** — As sociedades cooperativas constituídas na vigência da legislação anterior terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem ao presente decreto.

**Art. 116** — As cooperativas vinculadas ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário manterão ou contratarão, por intermédio do seu órgão representativo, serviço de auditoria externa, cujos laudos obrigatoriamente serão encaminhados àquele órgão normativo.

**Art. 117** — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — A. Costa e Silva — Antônio Delfim Netto. — Ivo Arzua Pereira — Afonso A. Lima.

(As Comissões de Economia, Legislação Social e de Finanças.)

## PARECERES

### PARECER

N.º 439, de 1971

da Comissão de Finanças, sobre o Ofício n.º S-25, de 1971 (n.º 191/71, na origem), do Governo do Estado de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) — BIRD — destinado a execução de obras de saneamento básico na área metropolitana de São Paulo.

Relator: Sr. Carvalho Pinto

O Senhor Governador do Estado de São Paulo, pelo Ofício n.º 191/71-CF, de 15 de junho do corrente ano, solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, a competente autorização para que aquele Estado possa realizar operação de empréstimo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) — BIRD — destinado à execução de obras de saneamento básico na área metropolitana de São Paulo.

2. O mesmo documento esclarece que as negociações mantidas com o Banco Mundial concluíram por um financiamento de 37 milhões de dólares assim distribuídos:

"a) vinte e dois milhões dólares para as obras de expansão de rede de distribuição de água no Muni-

cípio de São Paulo, e a execução ficará a cargo da Superintendência de Águas e Esgotos da Capital — SAEC, autarquia estadual vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas;

b) quinze milhões de dólares para as obras de afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos da área metropolitana de São Paulo, e que serão executadas pela Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP, sociedade de capital misto sob controle acionário do Governo do Estado;

3. A Mensagem (n.º 61, de 1971) que o Senhor Governador do Estado enviou à Assembléia Legislativa, acompanhando o projeto, esclarece que o valor total do empréstimo a ser autorizado tem por limite a importância de US\$ 37.000.000,00, e esse total, a parcela de US\$ 22.000.000,00, equivalente a cerca de Cr\$ 114.000.000,00 será destinado às obras programadas para o quadriênio 1971/74, de assentamento de 2.800 quilômetros de rede de distribuição de água para o abastecimento do Município da Capital, o que significa um aumento de 50%, relativamente a extensão da rede existente, possibilitando o atendimento de mais 1.500.000 habitantes. O mesmo documento informa que sua extensão de 2.800 quilômetros foi orçada em 1969, em Cr\$ 260.000.000,00, que correspondem, atualmente, de acordo com os índices do BNH — Cr\$ 343.000.000,00, representando, portanto, o empréstimo negociado 33% do investimento previsto para essa obra, que será custeada, inclusive, pelo produto das tarifas a serem cobradas pelo fornecimento de água à população (Lei Estadual n.º 10.399, de 18 de maio de 1971).

4. A outra parte do financiamento, no valor de US\$ 15.000.000,00, equivalente a Cr\$ 78.000.000,00, a ser contratado entre o Banco Mundial e a SANESP — será empregado na realização de obras de afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos, que foi orçada (1.ª parte) em 1969 em Cr\$ 409.900.000,00, que correspondem atualmente com os índices do BNH a Cr\$ 540.500.000,00, representando o financiamento, aproximadamente, a 15% do investimento previsto para a realização do programa inicial de combate à poluição na área metropolitana de São Paulo.

5. Além dos dois contratos, relativos ao financiamento das obras, serão realizados contratos de fiança a ser prestada ao mutuante, pelo Governo Federal.

6. As condições dos contratos são idênticas e normais às operações da espécie realizados com os organismos financiadores internacionais, com prazo de amortização de 25 anos, inclui-

dos 5 anos de carência, com juros do empréstimo aprovado pelo Banco Mundial de 7,25% a.a. e juros de compromisso, da parte não desembolsada de 0,75% a.a.

7. A competente autorização do Legislativo Estadual foi dada através da Lei n.º 10.400, de 16 de junho de 1971, que obriga, inclusive, a inclusão nos orçamentos do Estado, anualmente, a partir de 1967 (fim do prazo de carência), dos "recursos necessários ao atendimento das despesas correspondentes à amortização dos juros e demais encargos dos empréstimos". (artigo 3.º)

8. Na área do Poder Executivo Federal o projeto foi examinado:

a) pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral que, através dos Avisos n.º 119 e 120, de 1971, reconheceu o caráter prioritário do projeto (fólias n.ºs 4 e 5).

b) pelo Banco Central do Brasil, que através dos Ofícios CEMPEX n.º 71/72 (relativo ao empréstimo de US\$ 15 milhões de dólares) e CEMPEX n.º 71/73 (referente ao empréstimo de US\$ 22 milhões de dólares) ambos de 10 de maio de 1971 que, nos termos do disposto no inciso I, do art. 2.º do Decreto n.º 6.507, de 27-8-69, autorizaram o prosseguimento das negociações.

c) pelo Ministério da Fazenda, através da E.M. n.º 212, de 1.º de junho de 1971 — enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando fosse encaminhada a solicitação ao Senado Federal;

d) pela Presidência da República — como norma ultimamente usada, autorizando o envio ao Senado em 7-6-71 (despacho PR n.º 4.701/71).

9. Anexo ao processado, encontram-se também as minutas dos contratos referidos.

10. Como se vê, foram atendidas todas as exigências contidas no art. 406 do Regimento Interno, a saber:

"a) documentos que o habilitem a conhecer a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual (através da Lei Estadual n.º 10.400, de 16 de junho de 1971);

c) parecer do órgão competente do Poder Executivo (atendido na forma dos ofícios CEMPEX — n.ºs 71/12 e 71/13, de 10 de maio de 1971)."

1. Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao atendimento da solicitação nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
N.º 46 DE 1971

**Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar empréstimo externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) — BIRD, destinado à aplicação em obras de saneamento básico e de extensão da rede de distribuição de água.**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1.º** — É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, por intermédio da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC — e da Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP, operação de empréstimo externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) — BIRD — até o valor de US\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de dólares), a serem realizados separadamente mediante contratos, com o referido Banco, sendo o primeiro a ser firmado pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC — para financiamento até o valor de ..... US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares), para aplicação exclusiva nas obras de extensão da rede de distribuição de água do Município de São Paulo, e o segundo, a ser firmado pela Companhia Metropolitana de São Paulo — SANESP, para financiamento até o limite de ..... US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) para aplicação exclusiva nas obras correspondentes à primeira etapa do programa de afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos da área Metropolitana de São Paulo.

**Art. 2.º** — O empréstimo de que trata o art. 1.º, será acrescido de valores correspondentes à taxa de juros e demais encargos e despesas, admitidas pelo Banco Central do Brasil, para registro de financiamentos da espécie e obtidos no exterior com o principal a ser amortizado em 25 (vinte e cinco) anos, incluídos 5 (cinco) anos de carência, desde que obedecidas todas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal para operações da espécie obtidas no exterior, e ainda o disposto na Lei Estadual n.º 10.400, de 16 de junho de 1971, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 18 de junho de 1971.

**Art. 3.º** — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 1971. — João Cleofas, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Ruy Santos — Amaral Peixoto — Saldanha Derzi — Virgílio Távora — Antônio Carlos — Daniel Krieger — Tarso Dutra — Alexandro Costa — Franco Montoro.

**PARECER**

N.º 440, de 1971

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 46, de 1971, apresentado pela Comissão de Finanças, que "autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar empréstimo externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) — BIRD, destinado a aplicação em obras de saneamento básico e de extensão da rede de distribuição".

Relator: Sr. Franco Montoro

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente Projeto de Resolução "autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar empréstimo externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) — BIRD, destinado a aplicação em obras de saneamento básico e de extensão da rede de distribuição".

2. O art. 1.º do referido projeto estabelece o valor global do empréstimo US\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de dólares) a serem realizados separadamente mediante contratos, com o referido Banco, sendo o primeiro a ser firmado pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC, para financiamento até o valor de US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares) para aplicação exclusiva nas obras de extensão da rede de distribuição de água do Município de São Paulo, e o segundo, a ser firmado pela Companhia Metropolitana de São Paulo — SANESP, para financiamento até o limite de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) para aplicação exclusiva nas obras correspondentes à primeira etapa do programa de afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos da área metropolitana de São Paulo. Aos referidos valores, serão acrescidas as parcelas correspondentes às taxas de juros, de despesas e demais encargos admitidos pelo Banco Central.

3. Anexos aos processados encontram-se:

a) Cópias dos ofícios do Banco Central do Brasil (CEMPEX n.ºs 71/12 e 71/13 — de 10-5-71 — que, "nos termos do disposto no inciso I do art. 2.º do De-

creto n.º 65.071, de 27-8-69, autorizam o prosseguimento das negociações";

b) Avisos n.ºs 119 e 120, de 1971, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, reconhecendo o caráter prioritário dos projetos;

c) Exposição de Motivos (EM n.º 212 de 1.º-6-71) do Senhor Ministro da Fazenda, enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na qual solicita o envio do pleito ao Senado Federal;

d) Cópia do despacho do Senhor Presidente da República (PR n.º 4.701/71) no qual autoriza em 7-6-71 o envio ao Senado Federal;

e) Cópias autênticas das várias minutas de contratos que serão assinados, inclusive a proposta de aval a ser concedido pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo referente a operação;

f) Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 18 de junho de 1971, com o texto da Lei Estadual n.º 10.400, de 16 de junho de 1971 que "autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial)".

4. A Comissão de Finanças, após examinar detidamente todos os documentos e informações contidos no processo, que esclarecem perfeitamente todos os detalhes da operação, opinou favoravelmente, apresentando, como conclusão de seu parecer, o projeto de resolução ora objeto de nossa apreciação.

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão e atendidas que foram todas as exigências do Regimento Interno (arts. 406, letras a, b e c e 407, letra b) e, ainda, o estabelecido no art. 42, item IV, da Constituição, esta Comissão nada tem que opor à tramitação normal do projeto, uma vez que é jurídico e constitucional.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Franco Montoro, Relator — José Lindoso — Helvidio Nunes — Emival Caiado — José Sarney — Eurico Rezende — Gustavo Campanema.

**PARECER**

N.º 441, de 1971

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 69, de 1971—DF.  
Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º

69, de 1971—DF, que dispõe sobre normas relativas às licitações e alienações de bens do Distrito Federal.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1971. — Antônio Carlos, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — José Lindoso — Adalberto Sena.

ANEXO AO PARECER  
N.º 441, de 1971

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 69, de 1971—DF, que dispõe sobre normas relativas às licitações e alienações de bens do Distrito Federal.

O Senado Federal decreta:

**Art. 1.º** — Aplicam-se ao Distrito Federal as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações, previstas nos artigos 125 a 144 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

**Art. 2.º** — A alienação de bens imóveis do Distrito Federal dependerá de expressa autorização em decreto do Governador e será sempre precedida de parecer do órgão responsável pelo patrimônio do Distrito Federal, quanto à sua oportunidade e conveniência.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo não se aplica às alienações a título gratuito que deverão ser precedidas de lei especial.

**Art. 3.º** — O Governador poderá promover a alienação de ações de propriedade do Distrito Federal, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.

**Art. 4.º** — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER  
N.º 442, de 1971

Da Comissão Diretora

Sobre o Requerimento n.º 199, de 1971, de autoria do Sr. Senador Carvalho Pinto, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso pronunciado pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Mário Gibson Barboza, abrindo o debate geral na 26.ª Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 27 de setembro de 1971.

Relator: Sr. Petrónio Portella

O eminente Senador Carvalho Pinto, baseado no art. 234 do Regimento Interno, requer seja transcrito, nos Anais da Casa, o discurso pronunciado pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Mário

Gibson Barboza, abrindo o debate geral na 26.ª Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 27 de setembro de 1971.

II — A iniciativa preclaro Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado — digamos logo — inteiro acolhimento, pois o discurso cuja transcrição nos Anais requer constitui, efetivamente, uma peça de alto teor político, sábia e oportuna.

III — Em verdade, toda a fala do nosso Chanceler está possuída daquele espírito solidarista, pacífico, compreensivo, humano, porém realista e firme, que marca, através dos séculos, a atitude do Brasil no concerto das Nações.

Idealista e prático a um só tempo, o ilustre titular da Pasta do Exterior, fiel à nossa tradição e à formação cristã de nosso povo, retoma a defesa da tese da força do direito contra o direito da força, demonstrando fé na Organização das Nações Unidas, mas sem deixar de registrar, com franqueza e desconfiança, o ressurgimento de conceitos e práticas contrários aos propósitos e aos princípios da Carta de São Francisco.

Com muita lucidez, posta a serviço da formação cristã de nossa gente, o Ministro Mário Gibson faz uma análise objetiva da conjuntura política internacional, ressaltando o "impacto destruidor do átomo" e acentuando que "o saber que dá o poder há de ser pôsto definitivamente a serviço da comunidade internacional" e não de um grupo de Estados privilegiados.

Combate, com lealdade e desassombro, o monopólio da riqueza e da força, pretendido, clara ou disfarçadamente, por certos Estados, e adverte que "a força do poderio econômico, científico e militar, como pauta do comportamento internacional, terá como alternativa o caos".

Mostra que, sem a integração das nações numa ordem política democrática, onde todas sejam tratadas em pé de igualdade, sem pruridos de hegemonia por parte de nenhuma delas, a paz — objetivo final de todas elas — jamais será alcançada. No caso, a posição do Brasil é a que ele traça, sem meias palavras: a paz, a segurança coletiva e o progresso sócio-econômico dos países em desenvolvimento são os problemas do nosso tempo e sua solução depende do convívio harmonioso entre as nações.

Tocando no problema da admissão da China continental na ONU, e sem analisar o mérito da questão, condena a maneira como algumas potências estão equacionando o problema, ou seja, crítica, sem subterfúgios, a tentativa daquilo que se denomina Realpolitik, palavra sonora com que se pretende ocultar uma política de força, a cargo e a favor de grandes potências.

"O que ocorre — diz o nosso Chanceler — é, portanto, mais um episódio da política do poder. Não me parece seja este um critério apropriado para que se organize uma sociedade internacional fundada na paz, na justiça e na igualdade entre os Estados."

E, prossequindo em sua crítica, solta essas palavras de fogo: "Não se têm discutido os grandes problemas que dizem respeito à paz e à segurança internacionais."

Mário Gibson reflete, nesse pronunciamento franco e corajoso, todo um modo político brasileiro de ser, eis que, em todas as épocas, o País, pela palavra de seus melhores chanceleres e seus delegados a conclaves mundiais, tem afirmado, com sinceridade, um empenho inocultável em tentar a paz entre os povos, à base da criação de uma estrutura jurídica internacional em que se garanta, a todas as nações, uma justa e equitativa distribuição dos bens da civilização e da cultura.

A tese da igualdade entre todos os povos, tendo como consequência o respeito à soberania de cada um, é uma tônica em nossa política exterior.

Por isso mesmo, o Representante patricio à 26.ª Assembléia-Geral das Nações Unidas, adentrando o problema da paz e da segurança no mundo, não vacila em verberar a chamada "paz nuclear", proclamando que "o poder absoluto não gera direitos absolutos" e lembrando que a filosofia da ONU é outra, pois se funda na igualdade de direitos, na abstenção do uso da força para a solução das controvérsias e no conjunto das obrigações contraídas na própria Carta.

A teoria do poder, ressuscitada por certos estadistas de grandes potências, está — diz Gibson — ameaçando a própria sobrevivência da ONU.

Passando a outro assunto, nosso Ministro mostra a necessidade de atualizar a Carta de São Francisco, ajustando-a à conjuntura mundial, em que as questões econômicas assumiram uma importância imensa, difícil de ser prevista quando se firmou aquele documento.

Depois de acentuar as relações íntimas que existem entre poder econômico e poder político, condena a escassa representatividade de certos órgãos da ONU, como o Conselho Econômico, para, mostrando a conexão entre desenvolvimento e segurança e bem-estar, dizer, mais uma vez, que o objetivo da ONU é a paz, que "não se confunde nem com o equilíbrio do poder, nem com sua modalidade nuclear, o equilíbrio do terror".

Aliás, nós todos sabemos, porque a História o ensina, quando se tenta a paz à base de alianças e contra-alianças, ou seja, em termos de "equi-

livro do poder", as coisas sempre acabam em guerra.

Gibson, após outras considerações, reitera a verdade simples, mas de todos reconhecida, de que a condição de paz é o desarmamento geral e completo. Esse o objetivo por que todas as nações devem lutar, se é que almejam, realmente, a paz.

Em seguida, o Chanceler recorda que dentro de poucos meses estará reunida a III Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, terceira oportunidade "oferecida ao mundo desenvolvido para cooperar concretamente com os países em desenvolvimento, para a melhoria de suas condições de vida, para o estreitamento e eliminação, no menor prazo possível, do hiato econômico, científico e tecnológico que separa as nações do mundo".

Aqui, voltando ao tema da vinculação do econômico ao político, para efeito da paz mundial, relembra que "o conceito de segurança econômica coletiva complementará o sistema político de segurança coletiva".

A propósito, reafirma a posição inarredável do Brasil, no tocante ao domínio de plataforma marítima conveniente aos nossos interesses, ao mesmo tempo que advoga uma presença mais concreta dos países latino-americanos no panorama internacional monetário e comercial.

Finalmente, após outras digressões brilhantes e sólidas relativas à segurança, à paz e ao bem-estar dos povos, Mário Gibson remata o seu belo discurso com essa frase oportuna e incisiva do Presidente Garrastazu Médici: "O Brasil opõe-se à divisão do mundo em zonas de influência, considerando a paz condição essencial à conquista do progresso e conservando-se fiel ao preceito da solução pacífica de controvérsias, principal linha de atuação de sua diplomacia".

IV — Como se vê, o discurso do Ministro Mário Gibson Barboza, abrindo o debate geral na 26.<sup>a</sup> Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 27 de setembro passado, é um pronunciamento de alto valor, merecendo figurar nos Anais do Senado, e, assim entendendo, opinamos favoravelmente ao Requerimento 199, de 1971, do eminente Senador Carvalho Pinto.

Sala da Comissão Diretora, em 8 de outubro de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente e Relator — **Carlos Lindenberg** — **Ney Braga** — **Clodomir Millet**.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Está finda a leitura do expediente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira.

**O SR. EURICO REZENDE (Pela ordem)** — Sr. Presidente, pediria a V.

Ex.<sup>a</sup> que o Sr. Senador Benedito Ferreira aguardasse um pouco, porque vou solicitar a palavra, como Líder da Maioria, rapidamente, para cumprir tarefa que me parece inadiável, o que S. Ex.<sup>a</sup> compreenderá.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Com a palavra o Sr. Senador Eurico Rezende.

**O SR. EURICO REZENDE (Como Líder da Maioria. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, viajou hoje pela manhã, como Embaixador do Sr. Presidente da República, para as festividades do transcurso de mais um aniversário do Império Persa, o Sr. Senador Petrônio Portella, Presidente do Congresso Nacional.

Por via de consequência, V. Ex.<sup>a</sup> nobre Senador Carlos Lindenberg, assume, neste instante, a plenitude das tarefas, das prerrogativas e das atribuições de *bâtonnier* das duas Casas do Congresso Nacional.

Desejo, nesta oportunidade, manifestar, em nome da Maioria, a sinceridade da nossa saudação a V. Ex.<sup>a</sup>, de envôlta com a certeza absoluta de que V. Ex.<sup>a</sup>, fiel ao seu passado e também à experiência que, nas substituições eventuais, vem demonstrando, à frente dos trabalhos desta Casa, desempenhará essas funções com des-cortino, com brilho e com dignidade.

Estas são as vozes gratulatórias, este o gesto de homenagem, este o amplexo e são, também, os votos para que V. Ex.<sup>a</sup> prossiga com a mesma tenacidade, com o mesmo talento e com a mesma inteligência, servindo ao Poder Legislativo e ao País. **(Muito bem! Muito bem! Palmas.)**

**O SR. DANTON JOBIM** — Peço a palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Tem a palavra o nobre Sr. Senador Danton Jobim, como Líder da Minoria.

**O SR. DANTON JOBIM (Como Líder da Minoria. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, a bancada da Minoria, nesta Casa, deseja juntar as suas congratulações às que aqui teve oportunidade de formular o ilustre Líder da Maioria.

Estas congratulações se dirigem, sem dúvida, a V. Ex.<sup>a</sup> com toda a justiça, porque durante todo o tempo em que tenho estado no desempenho do meu mandato, nesta Casa, todos os dias, cresce a minha admiração pela maneira correta, isenta, elegante como V. Ex.<sup>a</sup> exerce a sua função.

V. Ex.<sup>a</sup> a desempenha, sem dúvida, com altitude de uma magistratura, e esta a razão por que meus companheiros de bancada pedem que junte as minhas às congratulações já formuladas pelo Líder da Maioria.

Muito obrigado. **(Muito bem! Muito bem! Palmas.)**

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Srs. Senadores, Srs. Líderes da Maioria e da Minoria, nobres Senador Eurico Rezende e Senador Danton Jobim, é com emoção que recebo essa verdadeira homenagem que ora me é prestada, e agradeço de todo coração as palavras que acabam de dizer os nobres Líderes, em nome dos dois Partidos, o que mais ainda exalta a minha emoção e muito me honra.

Nesta Presidência, enquanto estiver ausente o nosso eminente Presidente, Senador Petrônio Portella, conto com a colaboração de todos os Senhores Senadores, porque só com a ajuda de V. Ex.<sup>as</sup> poderei cumprir integralmente os deveres do cargo. Aliás, essa colaboração não me tem faltado até aqui, e agora, mais que nunca, dela necessito, bem como da ajuda de todos os Funcionários da Casa, uma vez que nesse período, assumo todas as responsabilidades que cabem ao Presidente do Senado Federal.

Muito obrigado a V. Ex.<sup>as</sup> **(Palmas prolongadas.)**

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Com a palavra o nobre Senador Benedito Ferreira.

**O SR. BENEDITO FERREIRA (Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, hoje é sem dúvida um dia de regozijo para todos nós quando a Liderança da ARENA e a Liderança do MDB externam em nome da Casa, a nossa certeza de que V. Ex.<sup>a</sup>, a altura de estar à frente da direção do Senado irá, por certo, na ausência do Presidente titular, continuar como um bom timoneiro, mantendo a nau no rumo certo.

E a par desta comemoração, quero lembrar aqui, Sr. Presidente e tenho certeza de que é motivo de júbilo para todos nós, especialmente daqueles que mais se servem do trabalho extraordinário da Secretaria-Geral da Presidência, quero lembrar e registrar, nesta oportunidade, o aniversário dessa excepcional amiga que é a D.<sup>a</sup> Sarah Abraão. Tenho certeza, ao trazer ao conhecimento da Casa este natalício, para o registro nos Anais, de que o faço em nome de todos os colegas.

Mas, Sr. Presidente, nem tudo são flôres, nem tudo é alegria. Aqui estou para, com V. Ex.<sup>as</sup>, examinar um deplorável fato, ocorrido na semana passada, na Câmara dos Deputados. E aquilo que anotei para deplorar esse fato, está vazado nos seguintes termos:

**(Lê.)**

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é lamentável, por todos os títulos, que um Representante do povo, com uma rápida leitura a uma acusação estampada em um jornal, dela faça uso para enxovalhar uma entidade das mais sé-

rias existentes neste País. Refiro-me aos ataques levados a efeito da Tribuna da Câmara dos Deputados, pelo Deputado emedebista Jaison Barreto, contra a Sociedade Brasileira da Tradição, Família e Propriedade.

Na verdade, Sr. Presidente, sabemos todos que a ninguém de bom senso é dado o direito de negar o extraordinário acervo de serviços, mais que relevantes, prestados pela TFP às nossas tradições cristãs, à família e à propriedade.

Baseado em uma carta publicada no **O Estado de São Paulo**, do dia 1.º do corrente, S. Ex.ª investe contra a TFP, chegando até ao absurdo de compará-la à terrorista Klu-Klux-Klan, sugerindo ainda uma suposta evolução da TFP que atingisse os tristes e anticristãos esquadrões da morte.

Sr. Presidente, sabemos todos que a TFP é uma entidade que congrega católicos em busca da preservação da tradição, da família e da propriedade, insistimos. Todas as suas ações têm por finalidade servir à Igreja, à Religião. Há que se perguntar, então: poderá essa entidade andar de braços dados com a violência? Sabemos que não. É impossível que a presunção de violência contra seus semelhantes por parte daqueles que adotam e vivem pelos ensinamentos de Cristo.

Analisemos a carta, ou melhor, a parte da publicação usada pelo nobre Deputado Jaison Barreto para o embasamento de seu discurso:

"... Sentimos a necessidade, para o nosso próprio desfogo, de comunicar a quem de direito, situações criadas em nossa região por integrantes da organização conhecida por Tradição, Família e Propriedade (TFP) essa organização mantém centenas de jovens que residem nessa área. Também ali foi montado um altar, com a imagem de Nossa Senhora, onde os jovens rezam terços diários, ajoelhados na calçada. Até aí, os moradores já estavam acostumados com a presença da TFP."

Sr. Presidente, pelo transcrito até aqui, creio válido começar-mos a analisar o conteúdo da citada carta e a "religiosidade" de seus autores.

Dizer-se que os moradores já estavam "acostumados com a presença da TFP" é deixar transparecer que, atualmente, naqueles dois bairros, rezar é uma coisa fora do comum ou um ato vergonhoso com que se atenta ao pudor público. Será atentado ao pudor a montagem de um altar, com a imagem de Nossa Senhora? E note-se, tudo isto feito por jovens (como é dito na citada carta) no local exato de um atentado terrorista contra a Sociedade, o qual pôs em risco a vida de seus militantes. Ressalte-se a atitude evangélica dos jovens da TFP, que respon-

dem às violências sofridas, procuram do santificar o local de sua quase imolação.

Prosseguindo, os missivistas alegam:

"Contudo, de algum tempo para cá, alguns fatos têm trazido inquietação geral: de vez em quando, surgem **jovens armados até de metralhadoras** que agem como se estivessem montando um esquema de segurança para alguma autoridade *multo importante*, vigiando as entradas de edifícios, as esquinas e todo o movimento das ruas."

Senhor Presidente, já é público e notório a firmeza de caráter, a fortaleza moral dos jovens arrebanhados pela TFP, vez que resistem pacificamente, até os limites que lhes permitem suas condições humanas, no exercício de suas atividades, a toda sorte de insultos e humilhações por aqueles que temem a pregação de seus ideais moralizadores. Estóicamente portanto o estandarte da fé tem sido vilipendiado pelos debochados da esquerda festiva, porquanto o combate ao comunismo é questão fechada, é ponto de honra da Sociedade.

Quanto ao esquema de segurança, que não passa de um militante, apenas um, que guarda a porta de cada uma das sedes, foi instituído após o atentado sofrido na madrugada de 20 de junho de 1969, por sugestão da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Quanto à arma, outra não poderia ser, que não um terço ou um rosário "confundido" diabólicamente, com metralhadoras, pelos autores da carta.

Mas prossigamos analisando a carta-documento usada pelo ilustre Deputado Jaison Barreto:

"Essa força ostensiva acabou em pânico para os moradores numa madrugada de duas semanas atrás, quando um rapaz foi pisoteado na porta do prédio onde residia.

"Deitado de costas na calçada, esse rapaz tinha as mãos pisadas por integrantes da TFP, que pisavam também seu estômago e a boca. A certa altura, quase duas horas da madrugada, desceram os pais do rapaz, que são de idade. A mãe ajoelhou-se no passeio e pedia para que não fizessem aquilo com o filho. O pai chorava e tremia. Ambos foram mantidos afastados do grupo, que continuava pisando o rapaz. De repente, caiu um copo jogado do alto do mesmo prédio junto ao grupo reunido na calçada. Um homem, que se dizia militar, recolhe os cacos do copo e vistoriou o prédio, apartamento por apartamento, sem nada encontrar. A cena só terminou com a chegada de uma viatura que recolheu o jovem piso-

teado. Até hoje ele não voltou para casa."

Senhor Presidente, peço a atenção de V. Ex.ªs Vamos aqui já chegando ao âmago da questão. No dia 2 do corrente, isto é, um dia após a publicação da carta dos pseudo-moradores do bairro de Higienópolis, **O Estado de S. Paulo** publica o que segue:

"Sr. Redator

Com referência à missiva de "uma comissão de residentes dos bairros de Santa Cecília e Higienópolis", publicada por V. Ex.ª em sua edição de hoje, 1.º de outubro (seção "Dos Leitores"), cabe-me apresentar as seguintes observações:

- 1) A "comissão" constituída de integrantes cujos nomes V. S.ª não publicou, procedeu com superficialidade e facciosismo incriveis, ao colher dados sobre uma ocorrência verificada na rua Dr. Martinico Prado na noite de 17 para 18 pp. Dai uma série de informações, falsas umas e tendenciosas outras, que me cabe desmentir;
- 2) Tenho um jovem, cujo nome prefiro não mencionar, dirigido graves provocações e insultos a militantes da TFP parados em frente a uma das sedes desta, na referida rua, fui chamado a intervir para restabelecer a ordem;
- 3) Como Capitão do Exército, era eu obrigado pelo Código de Processo Penal Militar, art. 243, a intervir. Declinada minha qualidade de militar, tentei em vão dissuadir o jovem. Este me dirigiu palavras de desacato apesar de estar eu fardado. Dei-lhe então voz de prisão, e ele investiu contra mim com um sóco. Depois caímos juntos ao solo e dominei então o agressor;
- 4) Este ficou no solo, sendo que, para o imobilizar, conservei meu pé sobre seu braço direito;
- 5) A meu chamado, compareceu em seguida ao local uma viatura do Batalhão de Polícia do Exército, que levou o agressor ao respectivo quartel, a fim de ser lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito. Foi igualmente detido um amigo do agressor, que participara das injúrias iniciais. Também estive ali na quantidade de condutor legal e vítima, acompanhado de duas testemunhas;
- 6) Prestadas declarações por todos os presentes, foi então lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito, contra o principal agressor, como incurso nos crimes de "resistência mediante violência", de "ameaça", de "injúria" e de "desacato" (arts. 177, 216, 218, 223 e 299 do Código Penal Militar); em consequência, ficou ele preso

no quartel da PE, nos termos da lei, à disposição da Justiça Militar. Sei que há dias já se encontra em liberdade;

7) Foi lavrado também um Boletim de Ocorrência contra o agressor secundário, o qual se limitara a dirigir insultos a militantes da TFP. Como o crime deste não tinha caráter militar, não ficou ele preso;

8) Os Autos foram encaminhados à 2.<sup>a</sup> Auditoria da 2.<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar, tendo o D. Promotor, Dr. Durval Moreira de Araújo, apresentado a competente denúncia, a qual foi aceita pelo DD. Juiz Auditor, Dr. Nelson da Silva Machado Guimarães;

9) Como vê, sr. Redator, carece de qualquer fundamento a aleivosa insinuação da "comissão de residentes", de que o agressor teria sido levado por uma viatura inidentificada, para paradeiro desconhecido, permanecendo em lugar ignorado da família;

10) Também carece de qualquer fundamento a afirmação de que outras pessoas tenham pisado o "estômago e a boca" do agressor, enquanto este se deixava ficar no solo. Ninguém nele tocou então, a não ser eu. E — note-se de passagem — do Auto de Flagrante não consta qualquer ferimento, ainda que leve, na pessoa do agressor.

11) Estes dados bastam para demonstrar o facciosismo e a má fé das informações colhidas por aquela "comissão de residentes" anônima;

12) Abstenho-me de mencionar os nomes dos agressores por isto lhes poder ser prejudicial. Não quero mal a estes dois jovens e minha atuação no presente caso foi motivada apenas pela necessidade de dar cumprimento a disposições legais. Cap. Carlos Antônio Espirito H. Poli."

Como se viu, nada do relatado no discurso do Dep. Jaison Barreto parece, sequer, com a realidade dos fatos. A má fé e a desonestidade da "comissão" autora da carta, ficaram por todas as formas e meios patenteados, até mesmo, quando afirma "um homem, que se dizia militar". Procuraram esconder a verdadeira identidade do Oficial do Exército, o qual, conforme afirma ele próprio, estava fardado no momento em que teve que interferir no desagradável incidente.

Mais adiante, os detratores da TFP prosseguem em suas invencionices, dizendo:

"Não sabemos quem era esse rapaz, se tinha qualquer implica-

ção política ou policial. So sabemos que foi uma cena de violência chocante para todos nós. E só gostaríamos que uma situação como essa não se repetisse, para a paz de todos."

Senhor Presidente, percebe-se aqui que a grosseria das contradições dos missivistas é de tal monta, que tivesse o Deputado Jaison Barreto o propósito de agir com isenção, teria verificado à primeira vista, a falsidade das acusações.

Como vimos, alegam não saber quem era o rapaz. Todavia, sabiam onde era sua residência, local onde supostamente era pisoteado, sabiam a idade de seus pais, e sabem que "até hoje não voltou".

No entanto, foi o Capitão Carlos Antônio quem levou o caso ao Batalhão de Polícia do Exército em uma viatura que os autores da carta não reconheceram, embora seja do Exército.

Mas eles dizem:

"... esse rapaz tinha as mãos pisadas por integrantes da TFP, que pisavam também seu estômago e a boca."

A isto se contrapõe a declaração do Oficial, que agredido, imobilizou seu agressor, mantendo-o no solo. E, o mais grave, o próprio Capitão declara que ninguém tocou no agressor, a não ser ele — o militar.

Quanto a não saberem, os escribas da Comissão, onde se encontra o rapaz — que não conhecem, nem lhe sabem o nome, o Capitão Carlos Antônio informa, com riqueza de detalhes, até os trâmites legais de sua condução ao Batalhão de Polícia do Exército, bem como as medidas legais tomadas.

Por fim, Sr. Presidente, devo acrescentar que o discurso do Deputado Jaison Barreto mostra sua tendenciosidade pelo que em si apresenta. Assomou à Tribuna após a publicação da 2.<sup>a</sup> carta, dela não tomando conhecimento, ou não querendo fazê-lo. Simplesmente aceitou a denúncia sem uma segunda leitura, tirando conclusões apressadas.

Vejamos, agora, trechos de sua fala.

Após a leitura da carta da "comissão de residentes", tece comentários, dos quais, à primeira vista, ressalta sua prevenção contra a TFP.

Ora, Senhor Presidente, alguns querem fazer crer que a humanidade passa por uma total renovação de valores. A pregação doutrinária, as campanhas em favor dos princípios pregados pela Igreja e contra a infiltração comunista no seio da família cristã, já podem ser consideradas "comportamento agressivo, pregação

medieval, reacionária, extremista, odienta"? Já se pode rotular de "jovens fanatizados" aqueles rapazes que, em vez de se vestirem extravagantemente, de usarem entorpecentes, de viverem em promiscuidade física e moral, se puseram a serviço de Deus, de Cristo, da Igreja, da Doutrina Católica? Já se fecha o espírito de nossa gente a ponto de não querer ouvir o chamado à oração?

Se assim é, então pergunto eu a Vossas Excelências: para onde estamos caminhando?

Mas, prossegue o Deputado catariense em seus infundados ataques:

"Existe neste País uma atitude, um comportamento, uma filosofia, da qual inclusive discordamos, que pretende proteger nossa mocidade da contaminação de extremismos alienígenas, que leva nossas Universidades a alienarem os diretórios acadêmicos, bitolá-los a limites deformantes, impossibilitando nossos jovens do acesso à discussão livre de novas verdades que se esparramam por esse mundo de novos horizontes. Por isso mesmo, estranhamos a condescendência de nossas autoridades com esta entidade, suspeita, misteriosa, extremista, como as que mais o sejam, cujas finalidades ultrapassam qualquer preceito legal, e cujas atividades nebulosas cada vez mais se assemelham às de uma KLU-KLUX-KLAN cabocla."

Senhor Presidente, aqui o parlamentar ataca o Governo de tentar bitolar a nossa juventude, condescendendo ao mesmo tempo, com o que ele chama de KLU-KLUX-KLAN cabocla.

Sinceramente, não entendi. Se o Governo ao acabar com a infiltração comunista no meio estudantil, ao conscientizar os estudantes das suas responsabilidades perante a Nação, ao fazê-los ver que sua função consiste em permanecer nas escolas estudando, é acusado de bitolá-los, essa acusação deixa-me imaginando que o desejo daquele Deputado é ver o jovem que estuda, deixar de lado os livros, invuluir na maturidade agora adquirida, e sair às ruas fazendo baderna, é querer que a juventude brasileira aja de acordo com doutrinas alienígenas, em tristes espetáculos por todos nós presenciados até há pouco tempo, que nos envergonharam tanto a todos os homens de bem.

Chamar de KLU-KLUX-KLAN cabocla a Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade, é negar mesmo a vocação cristã de nosso povo, é fazer pouco de nossa tradicional religiosidade, é querer negar o direito de expressão de pensamento consagrado em nossa

Constituição, é agir de uma forma que "não condiz com o espírito de nossa gente", é agir como membro de uma KLU-KLUX-KLAN real.

Mais adiante, após tantos absurdos, prossigue o Deputado:

"Se outro sentimento não nos acode, um está sempre presente: o de lástima por ver a Nação desperdiçar uma mocidade, que é das melhores, doutrinada, por alguns fanáticos intolerantes.

"Entendemos que se já não bastasse a trágica presença de jovens envolvidos em atividades terroristas, fruto de erros de apreciação do Governo, que persiste em manter a Nação num regime híbrido, tal entidade, estruturada no aliciamento de moços, com atividades cada vez mais suspeitas sob o manto das autoridades, se constitui num fato teratológico, inconcebível que envergonha e compromete a Nação inteira."

Senhor Presidente, nesse trecho lastima e acusa a Nação de desperdiçar uma mocidade, mas, no entanto, esquece que hoje a grande maioria dos jovens é responsável, e que só uma pequena minoria é que se entrega aos excessos, que se vê envolvida com terroristas. Parte dessa minoria hoje se transforma em párias da sociedade, em misérias ambulantes, ao se entregar aos entorpecentes. Mas ele só condena os jovens sérios, preocupados com problemas espirituais, fillados à TFP. Parte outra se encontra marginalizada, praticando atos de terrorismo, aliciados que forem por doutrinas espúrias vindas de fora. Mas ele só condena o aliciamento de jovens para uma entidade que tem por objetivo a já aludida conservação de nossas tradições, de nossas famílias, de nossa propriedade.

Por outro lado, o Deputado Jaison Barreto, em sua fúria contra a TFP acusa o Governo Revolucionário de ser responsável pelo envolvimento de jovens com o terrorismo "por erro de apreciação", diz S. Ex.<sup>a</sup>, e prossigue:

"A omissão de muitos levou a Nação a presenciar coisas trágicas, como o falado "Esquadrão da Morte". A Nação verá, tenho certeza, coisas lamentáveis, se continuar a compactuar com a TFP.

Embora tente essa entidade apresentar caráter religioso, sabe o povo brasileiro diferenciar perfeitamente seus caracteres bem distintos das demais organizações existentes. Agrupamento político, feito das piores conotações fascistas, a TFP é um quisto dentro da Nação a merecer a atenção urgente do Governo."

Já aqui, Sr. Presidente, só aponta uma das mais tristes chapas presentes, o "esquadrão da morte", no en-

tanto, só condena um ato futuro, somente por ele previsto. Minimiza o objetivo religioso da entidade e a aponta como "agrupamento político" feito das piores conotações fascistas". É não querer ver o óbvio, é desconhecer totalmente as atividades da TFP. É, em outras palavras, criticar o que não conhece.

Não se admitir que a TFP deva colaborar na repressão a atos de terrorismo, aí sim, "é sacar contra os brios de nossas Forças Armadas", pois elas, mais que ninguém, têm dado exemplos de que essa colaboração é dever. Prevista no art. 86 da nossa Constituição é obrigação de todo brasileiro, independentemente de credo, cor, sexo ou raça, é ato de fé nacionalista. A parte final do trecho já foi exaustivamente comentada anteriormente e, por isso, passemos a analisar outro período.

Mas diz o Sr. Deputado Jaison Barreto:

"Sr. Presidente, Srs. Deputados, a Oposição aplaude iniciativas como a do Projeto Rondon, capazes de interessar a nossa mocidade pela realidade brasileira, mas não pode silenciar quando instituições como essa que assalariam jovens para atividades que consideramos perniciosas.

Anticomunista, com atitudes cristãs claras e definidas, venho a esta tribuna alertar os homens responsáveis da minha terra, cumprindo um dever que assumi nas praças públicas, de defender sempre, a qualquer preço, um patrimônio que se constitui na riqueza maior desta Pátria: sua tolerância, sua falta de preconceitos, seu espírito fraterno e aberto, seu indesmentível amor à liberdade, negação mesmo da ideologia que professa a "Tradição, Família e Propriedade".

Que o Governo não nos negue, permitindo agrupamentos como esse."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, não creio que nem mesmo o mais emperdido oposicionista ouse negar publicamente o apoio a iniciativas como o Projeto Rondon, que, na realidade, é uma aula prática de Brasil aos nossos estudantes. Mas não concordo com S. Ex.<sup>a</sup>, que considera pernicioso a atividade da TFP, que, além da doutrina, luta para manter o Brasil para os brasileiros; é se contradizer.

Reiteradamente tenho verberado os "inocentes úteis", e no caso do Deputado Jaison Barreto, que se declara anticomunista, está ele, ao se insurgir injuriosamente contra a TFP, fazendo um jogo no qual só saem lucrando os comunistas.

Finaliza seu discurso dizendo defender nossa maior herança, ou, em suas próprias palavras, a "riqueza

maior desta Pátria: sua tolerância, sua falta de preconceitos, seu espírito fraterno e aberto". E, no entanto, por tudo o que disse, negou tudo isso, mostrando-se intolerante, imbuído de preconceitos, pregando não a fraternidade, mas a incompreensão, a discriminação, tentando o estreitamento de espírito do povo brasileiro. Enfim, deixando de defender o que defende a TFP: as nossas tradições, a conservação de nossas famílias.

Sr. Presidente, de tudo aquilo que analisamos da carta da "comissão" e do discurso do Deputado catarinense, o que mais me impressionou foi o propósito — ora velado, ora ostensivo — de levarem o povo brasileiro não só a "ter vergonha de ser honesto", como previa Rui Barbosa, mas intentam levar-nos ao pior, isto é, termos vergonha de professar e praticar uma religião.

Por outro lado, como vimos todos, o Deputado oposicionista dá ênfase especial de sua condição de anticomunista. Imaginemos, pois, se um anti assim se comportou contra a TFP, contra os poucos que ainda ouçam, publicamente, dar combate à conspiração da Igreja e aos comunistas em todos os setores, imaginemos, volto a dizer, a atitude e o comportamento dos pró-comunistas, em relação aos jovens da TFP, e aí teremos a proporção do quanto devemos a "esse punhado de bravos" na preservação da família, das nossas mais que caras tradições cristãs e, finalmente, da democracia.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Paulo Guerra.

**O SR. PAULO GUERRA (Lê o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, o Nordeste perdeu nossas últimas dias, três dos seus filhos mais ilustres. Desta tribuna, prestei a homenagem de Pernambuco a José Condé, tendo em seguida ouvido os eminentes Senadores Ruy Carneiro e Milton Cabral expressarem o sentimento do Estado da Paraíba, pelo desaparecimento do industrial e banqueiro João Rique, que na oportunidade recebeu, também, homenagem de Pernambuco pela palavra modesta do orador, associando o seu Estado ao pesar da terra paraibana, uma vez que João Rique havia conquistado os nossos corações pela sua participação na sua vida sócio-econômica.

Hoje, estou novamente neste plenário para lamentar o desaparecimento em Recife, do Cel. José Pessoa de Queiroz, irmão do ex-Senador F. Pessoa de Queiroz, que na legislatura passada tanto engrandeceu Pernambuco pelo talento e pelo espírito público que orientaram sempre sua brilhante atuação no desempenho do seu mandato nesta Casa.

Desaparecendo aos 80 anos de idade, o Cel. José Pessoa de Queiroz foi um dos fundadores do **Jornal do Comércio** de Recife, industrial progressista, líder de sua classe, ex-presidente da Cooperativa dos Usineiros de Pernambuco durante muito tempo, homem de sensibilidade, tendo deixado implantado no Recife o Hospital Barão de Lucena, destinado a prestar assistência aos que trabalham na agroindústria do açúcar de Pernambuco. Chefe de família exemplar, homem público de marcante atuação na vida do Estado até 1930, quando abandonou a política, para dedicar toda sua capacidade de capitão de indústria às atividades privadas.

Posso dizer que José Pessoa de Queiroz pertencia à mesma estirpe de pernambucanos a quem meu Estado muito deve pela capacidade criadora e pelo espírito sempre voltado às grandes iniciativas, como Delmiro Gouveia, Antônio da Costa Azevedo, Frederico e Artur Lundgren, Othon Bezerra de Melo, Batista da Silva, para falar somente daqueles que nos legaram o exemplo de inquietação pelo progresso e o desejo de cada vez mais criar riquezas e assegurar o desenvolvimento de Pernambuco.

**O Sr. Adalberto Sena** — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. PAULO GUERRA** — Pois não.

**O Sr. Adalberto Sena** — Aparteio V. Ex.<sup>a</sup> para apresentar a solidariedade do MDB a essa tão justa manifestação de pesar da terra pernambucana.

**O SR. PAULO GUERRA** — Muito agradeço a sensibilidade do gesto de V. Ex.<sup>a</sup>

Fica assim, registrado nestas palavras o nosso sentimento, que é também o de Pernambuco e a nossa solidariedade a família Pessoa de Queiroz pelo desaparecimento de uma das figuras mais dinâmicas da vida nordestina.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Luiz Cavalcante.

**O SR. LUIZ CAVALCANTE** (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, como sabem meus ilustres Pares, tramita nesta Casa o Projeto de Lei n.º 86/71, de minha autoria, cujo objetivo é a criação do Banco Brasileiro do Comércio Exterior.

Desde algum tempo, vinha-se cristalizando em mim a convicção da necessidade de um estabelecimento de crédito destinado exclusivamente ao fomento do comércio exterior. A decisão de formular o projeto só a tomei, porém, após a leitura do excelente artigo do Dr. Paulo Camilo de Oliveira

Pena, publicado no **Jornal do Brasil**, de 1.º de agosto.

Trata-se de eminente Professor e Economista das Alterosas, ex-Secretário de Estado e ex-Presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

O que preconizamos é a opção positiva ante a dramática advertência — **EXPORTAR ou DEIXAR DE CRESCER!** — do ilustre Ministro Delfim Netto, feita recentemente em Curitiba, perante seiscentos participantes do Seminário de Exportação do Paraná.

É sabido que, no corrente ano, nossa meta era exportar US\$ 3 bilhões de produtos brasileiros.

Infelizmente, a meta não será atingida. Quem o diz é o quase sesquicentenário **Jornal do Comércio**, do Rio de Janeiro, de 22 de setembro último, que assim comenta:

"Medido pela expansão registrada nos sete primeiros meses do ano, o comportamento global das vendas externas está cada vez mais distante das previsões feitas inicialmente pelo Governo. Agora, parece menos provável que o País possa atingir a meta dos US\$ 3 bilhões no setor de exportação. Estimativas dão conta de que as exportações brasileiras alcançaram US\$ 1,6 bilhão FOB até julho, representando aumento de 7,3% sobre o setor da receita cambial no mesmo período passado."

E mais adiante:

"... o ritmo de incremento das exportações é insatisfatório, estando muito aquém dos 15% preconizados pelas autoridades. As perspectivas, além disso, não são otimistas: a recente sobretaxa introduzida pelo Governo norte-americano, em relação aos produtos manufaturados, poderá afetar a receita cambial brasileira no equivalente a 6% do valor das exportações industrializadas, o que praticamente impediria o alcance da meta estabelecida.

As importações, ao contrário, vêm sendo intensificadas nos últimos meses. Até julho, elas já apresentavam dispêndio de US\$ 1,5 bilhões CIF, efetivado através de compras externas de máquinas essenciais à manutenção do atual estágio de desenvolvimento econômico do País. Esta movimentação, antes de representar um dado confortador, demonstra, de forma clara, que as previsões governamentais, a despeito do formalismo, não devem ser atingidas."

Mas as coisas pioraram de dois meses para cá.

Com efeito, na edição de ontem, o mesmo jornal, ao computar as vendas de agosto e setembro, mostrou que

nos nove primeiros meses de 71, o valor de nossas exportações se elevou apenas de 4,4% em relação ao mesmo período de 70.

Há trinta dias, o nobre Senador Leandro Maciel me dizia neste Plenário que a produção de côco de seu Estado era facilmente vendida à República Argentina.

Hoje as coisas mudaram: nem um só côco de Sergipe vai mais para a Argentina. E para quem teria perdido aquele Estado o mercado portenho? Para Alagoas? Para a Bahia? Para Pernambuco? Nada disso: para o México!

Provavelmente, consequência do Banco Mexicano de Exportação.

Ao referir-se, em Curitiba, à luta por novos mercados, assim se expressou o Sr. Ministro Delfim Netto, de maneira finamente jocosa: "Na conquista de mercados externos, ou se empurra alguém para fora do palco ou se é empurrado".

No caso do palco sergipano, fomos vencidos pelo México no "jogo do empurra..."

Forçoso é reconhecer que algo de errado fizemos, ou algo de certo deixamos de fazer, para perder um mercado tradicionalmente nosso.

A propósito de erros, cabe registrar aqui, para finalizar, o editorial do matutino gaúcho **Correio do Povo**, de anteontem, todo ele dedicado a declarações do atual diretor da CACEX, por ocasião do encerramento do Seminário de Mobilização do Comércio Exterior, realizado sob os auspícios da Confederação Nacional do Comércio.

A primeira dessas declarações é o reconhecimento de "muitos erros da parte do Governo" na política de exportação dos últimos seis anos.

É de se indagar então:

— Será que o erro maior do Governo, nestes seis anos de edificação revolucionária, não teria sido o de deixar de substituir a CACEX pelo Banco Brasileiro do Comércio Exterior?

Esta, a pergunta que me permito fazer a Vossas Excelências, Sr. Presidente e Srs. Senadores. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Amaral Peixoto.

**O SR. AMARAL PEIXOTO** (Sem revisão do Orador.) — Sr. Presidente, gostaria de aproveitar esta sexta-feira, dia de mais calma nos nossos trabalhos, para trazer ao Ministro dos Transportes e ao Presidente da Rede Ferroviária Federal um apêlo da Câmara Municipal de Nilópolis, o município de mais densidade demográfica no País. É que, com a construção de um viaduto nesse Município, no distrito de Olinda, que tem a maior

densidade demográfica do Brasil, criou-se um problema muito sério para a população local, que é obrigada a uma longa travessia para atingir a próxima cancela. Pedem os representantes do povo de Nilópolis a construção de uma passagem subterrânea, a fim de facilitar a movimentação dos que lá trabalham.

Mas, Sr. Presidente, um outro assunto obriga-me a falar hoje: li, há pouco, nos jornais do Rio, o resumo das declarações feitas pelo Deputado Flávio Marcílio, Chefe do Grupo Interparlamentar e que representou o Brasil, ao lado de outros Congressistas, inclusive elementos da Oposição, na 59.ª Reunião Interparlamentar, recentemente realizada em Paris.

O ilustre Presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados aborda um problema sobre o qual nós, da Oposição, preferiríamos silenciar. Foram fatos desagradáveis, que não chegaram a se concretizar e, por isso mesmo, não compreendo sejam divulgados.

Devo dizer a V. Ex.ª e ao Senado que o Deputado Flávio Marcílio referiu-se a mim e ao Deputado Tancredo Neves, em termos os mais elogiosos, mas nos deixa numa posição falsa perante os nossos correligionários.

Sr. Presidente, ainda vou tomar conhecimento mais pormenorizado da exposição feita por S. Ex.ª, o nobre Deputado Flávio Marcílio, mas, desde já, posso assegurar que nossa posição foi uma só. Não modificamos nossa posição em relação ao Governo; éramos oposição, continuávamos oposição e mantivemos, em todos os pontos, os compromissos que assumimos com o povo, quando pleiteamos nossa eleição.

O Sr. Eurico Rezende — Honra-me V. Ex.ª com um aparte, nobre Senador Amaral Peixoto?

O SR. AMARAL PEIXOTO — A honra é para mim.

O Sr. Eurico Rezende — Li também as declarações motivadoras do pronunciamento de V. Ex.ª Devo dizer que foi graças ao ilustre Deputado Flávio Marcílio que eu, nós, finalmente o povo brasileiro, ficamos sabendo que há ponderável corrente parlamentar na Venezuela contra o Brasil. Dou toda razão a V. Ex.ª, Senador Amaral Peixoto. O melhor serviço seria a omissão, mesmo porque a tal proposta foi rechaçada. Então, eu, que nunca ouvira falar que no Parlamento venezuelano se faz restrição ao Brasil, tomei conhecimento desse fato desagradável. De modo que, melhor seria se jogasse tal fato na solidão, que se omitisse e que só se drenassem, na viagem de volta da nossa Delegação Parlamentar, as boas notícias, e que são muitas —

essas, por si só, dão para encher a agenda do orgulho nacional. De modo que estou de pleno acôrdo com V. Ex.ª, entendendo que as más notícias, principalmente as passionalizadas, que são increpações partidas de correntes comunistas, essas não devem atravessar as fronteiras internacionais, devem ficar por lá, não se deve construir uma ponte mental para o percurso de más notícias contra o Brasil.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Muito obrigado, nobre Senador Eurico Rezende.

Esta foi a posição que nós do MDB resolvemos tomar: caso a moção fosse apresentada, eu iria à tribuna e leria uma declaração definindo a nossa posição, contra o Governo, mas declarando que os problemas do Brasil deveriam ser resolvidos dentro do Brasil, pelos brasileiros.

Essa declaração minha foi aprovada pelo eminente Senador Danton Jobim, pelo Deputado Tancredo Neves e por todos os Membros do MDB que compunham a Delegação.

S. Ex.ª afirmou também que essa moção foi inspirada pelo ex-Deputado Márcio Moreira Alves. Não tenho elementos para afiançar isto. O ex-Deputado Márcio Moreira Alves esteve comigo e não declarou que tivesse inspirado a moção. Ele, naturalmente, tem uma posição bem definida. Está lá com outros brasileiros — lamentavelmente o número é grande de brasileiros exilados em Paris — mas nenhum deles pareceu capaz de ter inspirado este movimento que reuniu não somente a delegação da Venezuela mas Deputados de outros países, inclusive europeus, da França. O noticiário dos jornais europeus fornecia abundantes informações justificativas de tal movimento.

Sr. Presidente, oportunamente voltarei à tribuna, depois de ter tomado conhecimento da nota, da declaração feita pelo Deputado Flávio Marcílio, mas uma lição devemos tirar desde já: é que as delegações que vão ao exterior representar o Brasil precisam ir melhor preparadas. Nós fomos tomar conhecimento em Paris de que a Câmara da Venezuela, há um ano atrás, havia votado uma moção de agravo ao Brasil, pedindo até que a ONU mandasse apurar o que se passava dentro do nosso País. Fomos para lá na ignorância completa de todos estes assuntos.

Não é possível que isto se repita e entre as observações que colhi em Paris e pretendo oportunamente transmitir ao Senado está isto justamente. Devemos sair daqui perfeitamente informados sobre o que se passa. Em muitos casos, na Comissão Política, eu votei sem saber como re-

presentantes do Brasil haviam votado em casos semelhantes, na ONU e em outros organismos internacionais.

Sr. Presidente, a comunicação que tinha a fazer sobre um caso do meu Estado, sobre esse apelo da Câmara de Vereadores de Nilópolis, de grande importância para a população local, alterou-se devido a este fato de que acabo de tomar conhecimento, há poucos instantes, num simples resumo do *Jornal do Brasil* que não permite maiores comentários. Na próxima semana, entretanto, já estou inscrito para falar sobre esse assunto.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Milton Trindade — Alexandre Costa — Virgílio Távora — Milton Cabral — Ruy Santos — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Saldanha Derzi — Accioly Filho.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Esgotada a Hora do Expediente.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA

### Item 1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 438, de 1971) da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1971 (n.º 296, de 1971, na Casa de origem), que "autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de ..... Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros) para o fim que especifica".

Em discussão a redação final.

(Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra para discussão, dou-a por encerrada.

Encerrada a discussão, sem emendas nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é ela dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

**Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1971 (n.º 269/71, na origem).**

**EMENDA N.º 1**

(corresponde à Emenda n.º 1-CF)

Ao art. 1.º

Onde se lê:

“Programa de Formação do Patrimônio da União”;

Lê-se:

“Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.”

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)**

**Item 2**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 435, de 1971) do Projeto de Resolução n.º 18, de 1971, que “suspende, em parte, por inconstitucionalidade, a execução do art. 3.º do Decreto-lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966”.

Em discussão a redação final.

(Pausa.)

Se nenhum dos Senhores Senadores quiser discuti-la, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 18, de 1971.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, ..... Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO  
N.º DE 1971**

**Suspende, em parte, por inconstitucionalidade, a execução do art. 3.º do Decreto-lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966.**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1.º** — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 19 de novembro de 1968, nos autos do Recurso de Habeas Corpus n.º 45.007, do Estado de São Paulo, a execução das expressões “bem como a infração aos dispositivos da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962”, constantes do

art. 3.º do Decreto-lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966.

**Art. 2.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** —

**Item 3**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 437, de 1971) do Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1971, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que revoga o “Exame de Ordem” instituído pela Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, que “dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e dá outras providências”.

Em discussão a redação final.

(Pausa.)

Se nenhum dos Senhores Senadores quiser discuti-la, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Senhores Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

**Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1971, que revoga o “Exame de Ordem” instituído pela Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, que “dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e dá outras providências”.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — São revogados a alínea b do inciso VIII do art. 18; o inciso III do art. 48; o inciso I do art. 50 e o art. 53 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 2.º** — Os cursos de Direito, mantidos pela União ou sob fiscalização do Governo Federal, incluído, na penúltima e última séries, cadeiras de prática profissional e organização judiciária, nas quais serão desenvolvidos programas organizados com a colaboração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 3.º** — Aos alunos dos cursos de Direito, oficiais ou fiscalizados pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se, até o ano letivo de 1971, na penúltima e última séries, é assegurada inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame de

Ordem para a ulterior admissão nos quadros da entidade.

**Art. 4.º** — Os estabelecimentos de ensino de Direito poderão fazer a redistribuição das cargas horárias de modo que atenda aos fins previstos no art. 2.º desta lei.

**Art. 5.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Ainda há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Carneiro. (Pausa.)

S. Ex.ª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Carlos.

**O SR. ANTÔNIO CARLOS (Lê o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, um dos aspectos mais positivos da ação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a partir de 1968, é, sem dúvida, o que se refere à execução do Programa Especial de Bolsas de Estudo, instituído pelo Decreto n.º 57.870, de 25 de fevereiro daquele ano — quando da gestão ministerial do exemplar homem público Walter Peracchi Barcelos.

De acordo com o Decreto que reestruturou o Programa, de n.º 63.177, de 27 de agosto de 1968, sob a inspiração do eminente Ministro Jarbas Passarinho, sua direção é cometida a um Conselho Administrativo composto de 5 membros: 2 representantes daquele Ministério, sendo um deles seu presidente, um do Ministério da Educação e Cultura e 2 representantes das Confederações Nacionais dos Trabalhadores.

Com a alta finalidade de conceder bolsas de estudo através dos sindicatos de trabalhadores, o Programa atende ao operário e seus dependentes, matriculados nos cursos de ensino de 1.º grau, da 5.ª a 8.ª série, e do 2.º grau, em todas as séries. Até à presente data, o Programa distribuiu 575.000 bolsas, aplicando 173 milhões de cruzeiros.

Os primeiros recursos a ele destinados decorreram de convênio assinado pelo Governo brasileiro com a USAID, no qual se estabeleceu o Empréstimo-Programa, com duração de 3 anos e dotação de 15 milhões de cruzeiros em cada um.

O êxito alcançado provocou a prorrogação da vigência daquele instrumento por igual tempo, com as mesmas dotações dos anos anteriores.

A partir de 1968, o Programa passou a receber recursos do Governo. Inicialmente, 34 milhões de cruzeiros repassados do Fundo de Assistência ao Desempregado. Em 1969, recursos orçamentários foram-lhe destinados.

Cumpria-se, assim, uma das cláusulas do Empréstimo-Programa que estipulava a continuidade da concessão de bolsas, à conta de dotações próprias.

Na forma do Decreto-lei n.º 1.033, de 21 de outubro de 1969, o Ministério do Trabalho obteve a contribuição da classe empresarial para a execução do Programa. O Departamento Nacional e os Departamentos Regionais do Serviço Social da Indústria destinaram-lhe a importância de 25 milhões, 804 mil, 70 cruzeiros e 70 centavos. (Cr\$ 25.804.070,70). A Administração Nacional do Serviço Social do Comércio contribuiu com 9 milhões, 363 mil, 764 cruzeiros e 7 centavos (Cr\$ 9.363.764,07). Em 1970, o Conselho Nacional do SESI contribuiu com 500 mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) e o SESC, em 1969, com 3 milhões, 386 mil e duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 3.386.250,00).

O mais importante, no capítulo das contribuições das entidades de classe, diz respeito àquela correspondente a dos sindicatos, através das bolsas em contrapartida. Nesse sistema, em 1971, 219 sindicatos ofereceram 3.535 bolsas no valor de 767 mil e 890 cruzeiros (Cr\$ 767.890,00), o que possibilitou ao Programa atender a essas entidades com mais 5.087 bolsas.

Dado o êxito da tarefa que o Ministério vem realizando no setor educacional, graças à capacidade e experiência do Ministro Júlio Barata, adotou-se, em 1971, uma nova sistemática que distribuiu as bolsas concedidas em 6 projetos.

O Projeto n.º 1 refere-se às bolsas comuns, distribuídas desde 1966, concedidas a alunos matriculados em cursos do ensino de 1.º e 2.º graus. A inscrição, classificação, seleção e habilitação às bolsas desse projeto estão a cargo dos sindicatos, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pelo Programa. Elas são de 2 tipos: bolsas integrais, para custeio de estudo de alunos matriculados em estabelecimentos particulares e bolsas de gastos pessoais, para atender às despesas escolares de alunos matriculados em estabelecimentos públicos, mantidos pela União, Estados, e Municípios, Fundações ou entidades outras mantenedoras de educandários da comunidade. O valor das bolsas desse projeto obedece a critério de zoneamento por 6 regiões, e resulta de cálculo realizado sobre os seguintes elementos: salário-mínimo regional, estimativa do custo de vida, especialmente o da educação e levantamento de renda por família realizado em 1966.

O 2.º projeto refere-se às bolsas reembolsáveis, custeadas com recursos extra-orçamentários. Destina-se a atender à formação de mão-de-obra especializada, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico do País.

Já está em vigor o convênio celebrado com a Escola Técnica Federal de Minas Gerais, onde 70 vagas foram reservadas a esse tipo de bolsas, distribuídas nos seguintes cursos: Técnico de Laboratório Médico, Técnico de Laboratório Químico, Técnico de Laboratório de Eletrônica, Técnico de Laboratório Eletrotécnico e Técnico de Laboratório de Instrumentação.

**O Sr. Adalberto Sena** — Permite-me V. Ex.ª um aparte?

**O SR. ANTÔNIO CARLOS** — Ouço o nobre Senador Adalberto Sena.

**O Sr. Adalberto Sena** — O que há de significativo nestas iniciativas do Ministério do Trabalho é que ele, através dos sindicatos, como muito bem diz V. Ex.ª, está concedendo bolsas de estudo no verdadeiro sentido do termo, e não simples ajuda, muitas vezes inexpressivas, porque não cobrem nem a metade das despesas do estudante, como verificamos noutras áreas.

**O SR. ANTÔNIO CARLOS** — Sou muito grato ao aparte de V. Ex.ª, Senador Adalberto Sena, que, com a autoridade de especialista em Educação, fez uma distinção fundamental. Realmente, as bolsas concedidas pelo Programa Especial de Bolsas de Estudo atendem inteiramente às necessidades do filho do operário ou do operário-estudante, ao contrário do que ocorre em outras áreas, onde determinados tipos de bolsas de estudo têm quase que caráter simbólico.

Prossigo, Sr. Presidente:

(Retomando a leitura.)

O 3.º projeto diz respeito a bolsas reembolsáveis a serem concedidas a estudantes matriculados em colégios técnicos do 2.º grau.

O Projeto n.º 4 disciplina a concessão de Bolsas Reembolsáveis, destinadas a estudantes matriculados em cursos intensivos de qualificação profissional, ao nível de 2.º grau de ensino.

O Projeto n.º 5 cuida da concessão de bolsas comuns destinadas a estudantes de cursos intensivos de preparação para o exame supletivo ao nível de conclusão do ensino de 1.º e 2.º graus (exame de madureza).

O Projeto n.º 6 contempla bolsas comuns destinadas a estudantes que estejam cursando a 1.ª série de curso técnico prioritário do 2.º grau de ensino, matriculados em estabelecimentos de ensino que mantenham convênio com o Programa Especial de Bolsas de Estudo.

O custo operacional do Programa é de valor reduzido, apesar de o Decreto n.º 66.177, de 27 de agosto de 1968, permitir a utilização de até 10% do total da receita realizada em cada exercício, para custeio das despe-

sas-meio. A planificação administrativa e a participação de cerca de 2.600 sindicatos no funcionamento do Programa reduziram aquele percentual a 3,56%, utilizando-se 96,44% dos recursos nas despesas-fim.

**O Sr. José Lindoso** — Permite V. Ex.ª um aparte?

**O SR. ANTÔNIO CARLOS** — Ouço o nobre Senador José Lindoso.

**O Sr. José Lindoso** — Nobre Senador Antônio Carlos, V. Ex.ª, que é um dos homens públicos de maior responsabilidade, não só pela sua cultura, pelo seu civismo, mas igualmente pela sua inextinguível dedicação ao serviço deste País, está tratando, nesta tarde, do problema da bolsa de estudo através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o chamado PEBE. Acompanho, com maior interesse, as altas considerações que V. Ex.ª faz, e observo que, desde a instalação do Programa, ainda naquela base inicial do Convênio com o USAID, nós, com a experiência e o estudo dos nossos técnicos, o estamos aperfeiçoando e desdobrando num leque de oportunidades, que corresponde às necessidades da classe trabalhadora, naquilo que diz respeito à educação da família operária. O esquema agora elaborado através dos seis projetos, pelo Ministro Júlio Barata, é de inegável oportunidade, pois vai ao encontro de realidades diferentes, inclusive num ângulo de interesse nacional, como o preparo da mão-de-obra para atender as exigências da nossa tecnologia. Assinalo também — e com todo o prazer — o aspecto da associação de esforços que o Programa enseja. Louvamos nesse trabalho de educação, esse esforço para dar ao Brasil, no futuro, homens mais capazes em todas as áreas.

Vemos, com aplausos, a articulação do Governo, das classes empresariais através do SESC, SESI, SENAI e SENAC, como também dos próprios trabalhadores no caso, não só como objeto desse Programa, mas como participantes, inclusive, na sua direção. V. Ex.ª através desse discurso, oferece à Nação a linha inspiradora da política do Presidente Médici relativamente às classes trabalhadoras, ou seja o nobre propósito de valorizá-las, participando os trabalhadores dos grandes problemas, no sentido de construirmos esse Brasil grande e próspero dentro das bases de uma nação democrática, com responsabilidades perante o mundo, na Justiça e na Paz.

**O SR. ANTÔNIO CARLOS** — Sou muito grato ao aparte do nobre Senador José Lindoso, que veio enriquecer sobremaneira o discurso que estou pronunciando, mostrando, com o brilho de suas palavras, os aspectos realmente positivos e pioneiros

do Programa Especial de Bolsas de Estudo.

Prossigo, Sr. Presidente.

(Retornando a leitura.)

No corrente ano, estão sendo distribuídas 146.404 bolsas, através de 2.562 sindicatos espalhados por todo o País. A despesa total está fixada em 42 milhões, 438 mil e 250 cruzeiros (Cr\$ 42.438.250,00).

O Orçamento Plurianual do Programa Especial de Bolsas de Estudo

para os exercícios de 1972, 1973 e 1974 prevê a seguinte atuação: Em 1972, a distribuição de 180.850 bolsas, no valor de 84 milhões, 253 mil e 965 cruzeiros (Cr\$ 84.253.965,00); em 1973, 191.990 bolsas, no valor de 91 milhões, 180 mil e 13 cruzeiros.... (Cr\$ 91.180.013,00); em 1974, 218.940 bolsas, no valor de 98 milhões, 836 mil e 983 cruzeiros. (Cr\$ ..... 98.836.983,00).

A sistemática de pagamento das bolsas de estudo é simples e utiliza

com eficiência a rede de agências do Banco do Brasil.

Segundo as metas e bases para a ação do Governo, o Programa Especial de Bolsas de Estudo é considerado projeto prioritário. Faço juntar a estas palavras de apoio e solidariedade a ação do Ministério do Trabalho, através do Programa Especial de Bolsas de Estudo, os quadros demonstrativos da distribuição de bolsas no corrente exercício, por Estado e por Confederação de Trabalhadores.

#### DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO NO EXERCÍCIO DE 1971 POR ESTADO

Estados	N.º Sind.	Total de Bolsas	Valor Aplicado
Rondônia .....	2	20	4.560,00
Amazonas .....	39	1.601	343.620,00
Pará .....	59	2.005	491.100,00
Amapá .....	3	46	8.880,00
Maranhão .....	41	994	195.100,00
Piauí .....	34	611	118.650,00
Ceará .....	136	3.303	644.850,00
Rio Grande Norte .....	60	1.093	200.850,00
Paraíba .....	71	1.367	261.050,00
Pernambuco .....	126	7.731	1.919.690,00
Alagoas .....	46	1.733	317.550,00
Sergipe .....	34	684	134.400,00
Bahia .....	103	3.878	949.410,00
Minas Gerais .....	217	16.252	5.112.800,00
Espírito Santo .....	48	3.649	942.090,00
Rio de Janeiro .....	125	9.074	2.886.400,00
Guanabara .....	108	19.831	6.959.330,00
São Paulo .....	486	37.974	11.485.220,00
Paraná .....	197	7.748	2.015.890,00
Santa Catarina .....	175	7.516	2.016.830,00
Rio Grande do Sul .....	399	17.327	4.914.760,00
Mato Grosso .....	13	209	54.670,00
Goiás .....	32	1.334	345.190,00
Distrito Federal .....	8	424	115.360,00
<b>T O T A L .....</b>	<b>2.562</b>	<b>146.404</b>	<b>42.438.250,00</b>

#### DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO NO EXERCÍCIO DE 1971, POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES

Confederações Nacionais	N.º Sind.	Total de Bolsas	Valor Aplicado
CONTAG (Trabalhadores na Agricultura)	706	22.923	5.973.270,00
CNTC (Trabalhadores no Comércio)	309	16.081	4.647.600,00
CONTCOP (Trabalhadores em Comunicação e Publicidade)	57	4.053	1.259.000,00
CONTEC (Trab. em Empresas de Crédito)	118	8.402	2.607.270,00
CNTEEC (Trab. em Est. de Educação e Cultura)	56	2.413	753.300,00
CNTI (Trabalhadores na Indústria)	947	64.387	18.697.530,00
CONTTMFA (Trab. Transp. Marít. Fluviais e Aéreos)	166	9.832	2.953.740,00
CNTTT (Trab. Transportes Terrestres)	76	14.799	4.475.710,00
CNPL (Trabalhadores Profissões Liberais)	41	1.120	344.450,00
Autônomos	86	2.394	726.380,00
<b>T O T A L .....</b>	<b>2.562</b>	<b>146.404</b>	<b>42.438.250,00</b>

Sr. Presidente, o que mais distingue o Programa Especial de Bolsas de Estudo não é a coragem e a atualidade das idéias que norteiam os seus objetivos e sim a sua perfeita execução. Ele é, assim, uma página que recomenda a ação do Governo em favor da integração social de todos os trabalhadores.

Desejo aqui fazer uma referência especial ao Estado que tenho a honra de representar nesta Casa.

No corrente ano, o Programa está atendendo, em Santa Catarina, a 173 sindicatos de trabalhadores, e distribuindo 6.996 bolsas, no valor total de Cr\$ 1.846.880,00. E o que é significativo: entre os sindicatos atendi-

dos contam-se 44 de trabalhadores rurais.

Obra Benemérita, o PEBE, além de seus reflexos diretos é um testemunho vivo do sentido de justiça social e promoção humana que inspira toda a obra revolucionária, sob o comando do eminente Presidente Emilio Garibaldi Médici. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Helvidio Nunes. (Pausa.)

S. Ex.<sup>a</sup> não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Cattete Pinheiro.

**O SR. CATTETE PINHEIRO** — Desisto da palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão, designando para a próxima a seguinte

### ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 39, de 1971

(n.º 61-B/71, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971, tendo

**PARECERES**, sob n.ºs 429 e 436, da Comissão:

— de Finanças — 1.º pronunciamento — favorável ao projeto, com a Emenda que oferece de n.º 1-CF; 2.º pronunciamento — contrário à Emenda n.º 1 de Plenário; favorável às de n.ºs 2 e 4, e favorável, com subemenda que oferece, à de n.º 3.

2

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 71, de 1971, de autoria do Sr. Senador Luiz Cavalcante, que dispõe sobre a prova de capacidade técnica dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e altera a Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, tendo

**PARECERES**, sob n.ºs 426 e 427, de 1971, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, favorável.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Está encerrada a Sessão. (Levanta-se a Sessão às 16 horas)

## ATA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

12.ª REUNIÃO, REALIZADA  
EM 7 DE OUTUBRO DE 1971

As dezesseis horas do dia sete de outubro de mil novecentos e setenta e um, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Gustavo Capanema, Presidente, estando presentes os Senhores Senadores Milton Trindade, João Calmon, Cattete Pinheiro, Tarso Dutra, Geraldo Mesquita e Benjamin Farah, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Lida e aprovada a Ata da Reunião anterior.

Constante da pauta é relatada a seguinte proposição:

Pelo Senador Milton Trindade:

Pelo arquivamento, conforme normas regimentais, o Ofício n.º 5, de 1971 — Do Diretor-Presidente da Instituição Universitária do Planalto, comunicando, ao Presidente do Senado Federal, as providências que estão sendo tomadas pela Instituição no sentido da criação de um Estabelecimento de Ensino Superior, na cidade-satélite de Taguatinga, destinada a atender às necessidades neste setor, da população dessa área do Distrito Federal.

Após discussão e votação, o parecer é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

### COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 76, de 1971 (CN), que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.187, de 10 de setembro de 1971, que "dispõe sobre os vencimentos básicos do pessoal civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército".

2.ª REUNIÃO, REALIZADA  
EM 6 DE OUTUBRO DE 1971

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e um, às dezesseis horas, na Sala de

Reuniões das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Deputado Daso Coimbra, presentes os Senhores Senadores Benedito Ferreira, Tarso Dutra, Gustavo Capanema, Leandro Maciel, Arnon de Mello, Alexandre Costa, Mattos Leão, Eurico Rezende e Benjamin Farah, e os Senhores Deputados Fernando Magalhães, Leopoldo Peres, Magalhães Mello, Ozanan Coelho, Henrique Fanstone, Alcir Pimenta, JG de Araújo Jorge e Brígido Tinoco, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 76, de 1971 (CN), que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.187, de 10 de setembro de 1971, que "dispõe sobre os vencimentos básicos do pessoal civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército".

Ausentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves e Flávio Brito e os Senhores Deputados Dyrno Pires e Jannário Feitosa.

O Senhor Presidente declara aberta a Reunião e concede a palavra ao Senhor Senador Mattos Leão que tece algumas considerações sobre o texto do Decreto-lei em exame, passando em seguida à leitura do parecer de sua autoria, o qual conclui pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.187, nos termos do projeto de decreto legislativo que oferece.

Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado unanimemente.

O Senhor Presidente agradece a presença dos Senhores Congressistas e dá por encerrada a Reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

Deputado Daso Coimbra, Presidente.

### COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Daso Coimbra  
Vice-Presidente: Deputado Brígido Tinoco  
Relator: Senador Mattos Leão

Senadores	Deputados
<b>ARENA</b>	
1. Benedito Ferreira	1. Fernando Magalhães
2. Tarso Dutra	2. Dyrno Pires
3. Gustavo Capanema	3. Januário Feitosa
4. Leandro Maciel	4. Leopoldo Peres
5. Arnon de Mello	5. Magalhães Mello
6. Wilson Gonçalves	6. Ozanan Coelho
7. Flávio Brito	7. Daso Coimbra
8. Alexandre Costa	8. Henrique Fanstone
9. Mattos Leão	
10. Eurico Rezende	
<b>MDB</b>	
1. Benjamin Farah	1. Alcir Pimenta
	2. JG de Araújo Jorge
	3. Brígido Tinoco

### CALENDÁRIO

**Dia 22-9-71** — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

— Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum;

**Dia 6-10-71** — Reunião para apreciar o parecer do Relator, às 16:00 horas, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal.

### PRAZO

Até dia 11-10-71, na Comissão Mista; e

Até dia 9-11-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Telefone: 24-8105 — Ramais 313 e 303.

### COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 24, de 1971 — (CN), que "dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969".

**1.ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 7 DE OUTUBRO DE 1971**

As quinze horas e trinta minutos do dia sete de outubro do ano de mil novecentos e setenta e um, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, José Guiomard, Renato Franco, Paulo Guerra, Leandro Maciel, Vasconcelos Torres, Gustavo Capanema e Danton Jobim e os Senhores Deputados Rezende Monteiro, José Alves Amaury Müller e José Camargo, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 24, de 1971.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Emival Caiado e Mattos Leão e os Senhores Deputados Flávio Giovine, Heitor Cavalcante, João Guido, José Penedo, Juvêncio Dias, Sylvio Venturoli e Severino Eulálio.

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a presidência o Senhor Senador José Lindoso que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas o Se-

nhor Presidente convida para funcionar como escrutinador o Deputado Rezende Monteiro.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:  
**Para Presidente**

Senador Renato Franco ..... 11 votos  
Em branco ..... 1 voto

**Para Vice-Presidente**

Deputado Sylvio Venturoli ..... 12 votos

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Senador Renato Franco e Deputado Sylvio Venturoli.

O Senhor Senador Renato Franco, assumindo a presidência, agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para Relatar a matéria o Senhor Deputado José Camargo.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Leda Ferreira da Rocha, Secretária da Comissão a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros presentes à Reunião e vai à publicação.

### COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Renato Franco

Vice-Presidente: Deputado Sylvio Venturoli

Relator: Deputado José Camargo

Senadores	Deputados
<b>ARENA</b>	
1. José Lindoso	1. Rezende Monteiro
2. José Guiomard	2. Flávio Giovine
3. Renato Franco	3. Heitor Cavalcante
4. Helvidio Nunes	4. João Guido
5. Paulo Guerra	5. José Alves
6. Leandro Maciel	6. José Penedo
7. Vasconcelos Torres	7. Juvêncio Dias
8. Gustavo Capanema	8. Sylvio Venturoli
9. Emival Caiado	
10. Mattos Leão	

### MDB

1. Danton Jobim	1. Amaury Müller
	2. José Camargo
	3. Severo Eulálio

### CALENDÁRIO

**Dia 7-10** — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

**Dia 7-10** — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

**Dias 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15-10** — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

**Dia 21-10** — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

**Dia 27-10** — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Discussão do projeto, em Sessão Conjunta a ser convocada tão logo seja publicado o parecer.

### PRAZO

Início, dia 8-10; e, término dia 16-11.

Secretário: Leda Ferreira da Rocha — Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo — Senado Federal. — Fone: 24-8105 — Ramais 303 e 314.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES  
E OBRAS PÚBLICAS**

**ATA DA 8.ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA  
EM 7 DE OUTUBRO DE 1971**

Aos sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e um, às quinze horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Leandro Maciel, presentes os Senhores Senadores Alexandre Costa, José Esteves e Benjamin Farah, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Ausentes os Senhores Senadores Luiz Cavalcante, Milton Cabral e Danton Jobim.

O Senhor Presidente declara aberta a reunião e dispensa a leitura da Ata da reunião anterior, dando a mesma como aprovada.

O Senhor Presidente leva ao conhecimento da Comissão que da Pauta consta um único item:

"Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1968, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que "altera

o Decreto-lei n.º 73/66, excluindo a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre."

Tendo em vista que o Senhor Presidente avocou o projeto, assume a Presidência o Senhor Senador José Esteves, que dá a palavra ao Relator.

O Senhor Relator tece considerações sobre o texto do projeto, passando em seguida à leitura do parecer de sua autoria, que conclui pelo pedido de informações aos Ministérios da Justiça e da Indústria e do Comércio.

Colocado em discussão e votação é o parecer aprovado unânimemente.

O Senhor Presidente em exercício reintegra o Senhor Senador Leandro Maciel na Presidência da Comissão e este, após agradecer o comparecimento dos Senhores Senadores, encerra a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que lida, e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação. **Senador Leandro Maciel, Presidente**

**ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Organizado por Jardel Noronha e Odaléia Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do **CÓDIGO CIVIL**.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

**I PARTE**

- a) Classificação, por artigo, do Código Civil ..... V
- b) Legislação Complementar ..... CLXV

**II PARTE**

- a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil ..... 1
- b) Julgamentos ..... 27

**III PARTE**

- a) Índice alfabético remissivo ..... 389
- b) Índice numérico por espécie de processo ..... 458

Preço do volume com 680 páginas em brochura ..... Cr\$ 30,00  
Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia ..... Cr\$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

MESA		LIDERANÇA DA MAIORIA
Presidente:	4º-Secretário:	Líder:
Petrônio Portella (ARENA — PI)	Duarte Filho (ARENA — RN)	Filinto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente:	1º-Suplente:	Vice-Líderes:
Carlos Lindenberg (ARENA — ES)	Renato Franco (ARENA — PA)	Antônio Carlos (ARENA — SC)
2º-Vice-Presidente:	2º-Suplente:	Benedito Ferreira (ARENA — GO)
Ruy Carneiro (MDB — PB)	Benjamin Farah (MDB — GB)	Dinarte Mariz (ARENA — RN)
1º-Secretário:	3º-Suplente:	Eurico Rezende (ARENA — ES)
Ney Braga (ARENA — PR)	Lenoir Vargas (ARENA — SC)	José Lindoso (ARENA — AM)
2º-Secretário:	4º-Suplente:	Orlando Zancaner (ARENA — SP)
Clodomir Milet (ARENA — MA)	Teotônio Vilela (ARENA — AL)	Ruy Santos (ARENA — BA)
3º-Secretário:		<b>LIDERANÇA DA MINORIA</b>
Guido Mondin (ARENA — RS)		Líder:
		Nelson Carneiro (MDB — GB)
		Vice-Líderes:
		Danton Jobim (MDB — GB)
		Adalberto Sena (MDB — AC)

## COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini.  
Local: 11º andar do Anexo.  
Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

## A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes.  
Local: Anexo — 11º andar.  
Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

## 1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra  
Vice-Presidente: Mattos Leão

## TITULARES

Antônio Fernandes  
Vasconcelos Torres  
Paulo Guerra  
Daniel Krieger  
Flávio Brito  
Mattos Leão

## SUPLENTE

## ARENA

Tarso Dutra  
João Cleofas  
Fernando Corrêa

## MDB

Amaral Peixoto  
Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.  
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.  
Local: Sala das Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## 2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara  
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

## TITULARES

José Guimard  
Waldemar Alcântara  
Dinarte Mariz  
Wilson Campos  
José Esteves  
Benedito Ferreira

## SUPLENTE

## ARENA

Saldanha Derzi  
Osires Teixeira  
Lourival Baptista

## MDB

Adalberto Sena  
Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — R. 313  
Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## 3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger  
Vice-Presidente: Accioly Filho

## SUPLENTE

## ARENA

Daniel Krieger  
Accioly Filho  
Milton Campos  
Wilson Gonçalves  
Gustavo Gapanema  
José Lindoso  
José Sarney  
Emival Caiado  
Helvídio Nunes  
Antônio Carlos  
Eurico Rezende  
Heitor Dias

Carvalho Pinto  
Orlando Zancaner  
Arnon de Mello  
João Calmon  
Mattos Leão  
Vasconcelos Torres

## MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.  
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## 4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro  
Vice-Presidente: Adalberto Sena

## TITULARES

Dinarte Mariz  
Eurico Rezende  
Cattete Pinheiro  
Benedito Ferreira  
Osires Teixeira  
Fernando Corrêa  
Saldanha Derzi  
Heitor Dias  
Antônio Fernandes  
Emival Caiado

## SUPLENTE

## ARENA

Paulo Tôres  
Luiz Cavalcante  
Waldemar Alcântara  
José Lindoso  
Filinto Müller

## MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.  
Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**ARENA**

Magalhães Pinto	Domicio Gondim
Vasconcelos Torres	Milton Campos
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávic Brito
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Hivídio Nunes	
José Lindoso	

**MDB**

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

**6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**ARENA**

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

**MDB**

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**

(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**ARENA**

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krlieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castello-Branco	Emival Caiado
Ruy Santos	Flávio Brito
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

**MDB**

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Franco Montoro	
Danton Jobim	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

**8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**ARENA**

Heitor Dias	Wilson Campos
Domicio Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôres	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

**MDB**

Franco Montoro	Danton Jobim
----------------	--------------

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## 9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Arnon de Mello

Paulo Guerra

Lulz Cavalcante

Antônio Fernandes

Leandro Maciel

José Guimard

Milton Trindade

Domicio Gondim

Orlando Zancaner

## MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## 10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Antônio Carlos

Cattete Pinheiro

José Lindoso

Wilson Gonçalves

Filinto Müller

Emival Calado

## MDB

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões anexa ao Plenário.

## 11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Carvalho Pinto

Milton Cabral

Wilson Gonçalves

Fausto Castello-Branco

Filinto Müller

Augusto Franco

Fernando Corrêa

José Lindoso

Antônio Carlos

Ruy Santos

Arnon de Mello

Cattete Pinheiro

Magalhães Pinto

Jessé Freire

Saldanha Derzi

Virgílio Távora

Accioly Filho

José Sarney

Lourival Baptista

João Calmon

## MDB

Franco Montoro

Amaral Peixoto

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## 12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Fernando Corrêa

Saldanha Derzi

Fausto Castello-Branco

Wilson Campos

Cattete Pinheiro

Celso Ramos

Lourival Baptista

Ruy Santos

Waldemar Alcântara

## MDB

Adalberto Sena

Benjamin Farah

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Paulo Tôrres

Milton Trindade

Luiz Cavalcante

Alexandre Costa

Virgílio Távora

Orlando Zancaner

José Guimard

Flávio Brito

Vasconcelos Torres

**MDB**

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 312

Reuniões: *têrças-feiras*, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Tarso Dutra

Magalhães Pinto

Augusto Franco

Gustavo Capanema

Celso Ramos

Paulo Guerra

Osires Teixeira

Heitor Dias

Jessé Freire

**MDB**

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: *quartas-feiras*, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Leandro Maciel

Dinarte Mariz

Alexandre Costa

Benedito Ferreira

Luiz Cavalcante

Virgílio Távora

Milton Cabral

Geraldo Mesquita

José Esteves

**MDB**

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 312

Reuniões: *quartas-feiras*, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS****Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito**

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 119 andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção  
LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

## NÚMEROS PUBLICADOS:

— março n.º 1 (1964) .....	5,00
— junho n.º 2 (1964) .....	5,00
— setembro n.º 3 (1964) .....	esgotada
— dezembro n.º 4 (1964) .....	5,00
— março n.º 5 (1965) .....	5,00
— junho n.º 6 (1965) .....	5,00
— setembro n.º 7 (1965) .....	5,00
— dezembro n.º 8 (1965) .....	esgotada
— março n.º 9 (1966) .....	"
— junho n.º 10 (1966) .....	"

## ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 10, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

— setembro n.º 11 (1966) .....	esgotada
— outub./novemb./dezemb. número 12 (1966) .....	"
— janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967) .....	"
— julho a dezembro números 15 e 16 (1967) .....	5,00
— janeiro a março n.º 17 (1968) .....	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968) .....	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968) .....	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968) .....	5,00

## ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

ANO VI — N.º 21 — JANEIRO A MARÇO DE 1969 — 5,00

### COLABORAÇÃO

#### O Direito Financeiro na Constituição de 1967

Ministro Aliomar Baleeiro

#### O Direito Penal na Constituição de 1967

Professor Luiz Vicente Cernicchiaro

#### Abuso de Poder das Comissões Parlamentares de Inquérito

Professor Roberto Rosas

#### O Tribunal de Contas e as Deliberações sobre Julgamento da Legalidade das Concessões

Doutor Sebastião B. Affonso

#### Contrôle Financeiro das Autarquias e Empresas Públicas

Doutor Heitor Luz Filho

### DOCUMENTAÇÃO

#### Suplência

Norma Izabel Ribeiro Martins

### PESQUISA

#### O Parlamentarismo na República

Sara Ramos de Figueiredo

ANO VI — N.º 22 — ABRIL A JUNHO DE 1969 — 5,00

### COLABORAÇÃO

#### O Direito Processual na Constituição de 1967

Professor Francisco Manoel Xavier de Albuquerque

#### Tratamento Jurídico das Revoluções

Doutor Clóvis Ramallete

#### O Negócio Jurídico Intitulado "Fica" e seus Problemas

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

#### Dos Recursos em Ações Acidentárias

Doutor Paulo Guimarães de Almeida

## PROCESSO LEGISLATIVO

### Vetos — Legislação do Distrito Federal

Jéssé de Azevedo Barquero e Santyno Mendes dos Santos

## DOCUMENTAÇÃO

### Regulamentação das Profissões — Técnico de Administração e Economista

## PESQUISA

### Capitais Estrangeiros no Brasil

Ilvo Sequeira Batista

ANO VI — N.º 23 — JULHO A SETEMBRO DE 1969 — 5,00

## COLABORAÇÃO

### Da Função da Lei na Vida dos Entes Paraestatais

Deputado Rubem Nogueira

### Do Processo das Ações Sumárias Trabalhistas

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

### Aspectos do Contrôlo da Constitucionalidade das Leis

Professor Roberto Rosas

### Disponibilidade Gráfico-Editorial da Imprensa Especializada

Professor Roberto Átila Amaral Vieira

## DOCUMENTAÇÃO

### A Presidência do Congresso Nacional — Incompatibilidades

Sara Ramos de Figueiredo

### A Profissão de Jornalista

Fernando Giuberti Nogueira

ANO VI — N.º 24 — OUTUBRO A DEZEMBRO

DE 1969 — 10,00

## COLABORAÇÃO

### Inconstitucionalidade de Decretos-leis sobre Inelegibilidades

Senador Josaphat Marinho

### Aspectos do Poder Judiciário Americano e Brasileiro

Professor Paulino Jacques

### Mandatam in Rem Suam

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

### Aspectos dos Tribunais de Contas

Professor Roberto Rosas

## CÓDIGOS

### CÓDIGO PENAL

#### 1ª parte:

I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria.

II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).

III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

### CÓDIGO PENAL

#### 2ª parte: Quadro Comparativo

Decreto-lei n.º 1.004/69 e Decreto-lei n.º 2.848/40 com legislação correlata.

Leyla Castello Branco Rangel

**ANO VII — N.º 25 — JANEIRO A MARÇO DE 1970 — 10,00****HOMENAGEM**

Senador Aloysio de Carvalho Filho

**COLABORAÇÃO****Evolução Histórica e Perspectivas Atuais do Estado**

Professor Wilson Accioli de Vasconcellos

**A Suprema Corte dos Estados Unidos da América**

Professor Geraldo Ataliba

**A Eterna Presença de Ruy na Vida Jurídica Brasileira**

Professor Otto Gil

**X Congresso Internacional de Direito Penal**

Professora Armida Bergamini Miotto

**A Sentença Normativa e sua Classificação**

Professor Paulo Emilio Ribeiro Vilhena

**PROCESSO LEGISLATIVO****DECRETOS-LEIS**

Jesse de Azevedo Barquero

**DOCUMENTAÇÃO****Advocacia — Excertos Legislativos**

Adolfo Eric de Toledo

**CÓDIGOS****Código de Direito do Autor**

Rogério Costa Rodrigues

**ANO VII — N.º 26 — ABRIL A JUNHO DE 1970 — 10,00****COLABORAÇÃO****Inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre Censura Prévia**

Senador Josaphat Marinho

**Sociologia das Regiões Subdesenvolvidas**

Professor Pinto Ferreira

**Poder de Iniciativa das Leis**

Professor Roberto Rosas

**O Sistema Representativo**

Professor Paulo Bonavides

**CÓDIGOS****CÓDIGO PENAL MILITAR**

1.ª parte:

I — Anteprojeto de Código Penal Militar

Autor: Ivo D'Aquino

II — Exposição de Motivos

Ministro Gama e Silva

2.ª parte:

Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-1944

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR****LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR****JUSTIÇA MILITAR E SEGURANÇA NACIONAL****EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO****ANO VII — N.º 27 — JULHO A SETEMBRO DE 1970 — 10,00****APRESENTAÇÃO****Simpósio de Conferências e Debates Sobre o Novo Código Penal e o Novo Código Penal Militar****Punição da Pirataria Marítima e Aérea**

Professor Haroldo Valladão

**Visão Panorâmica do Novo Código Penal**

Professor Benjamin de Moraes

**A Menoridade e o Novo Código Penal**

Professor Allyrio Cavallieri

**Inovações da Parte Geral do Novo Código Penal**

Professor Rafael Cirigliano Filho

**Desporto e Direito Penal**

Jurista Francisco de Assis Serrano Neves

**Dependência (Toxicomania) e o Novo Código Penal**

Professor Oswaldo Moraes de Andrade

**O Novo Código Penal Militar**

Professor Ivo D'Aquino

**Aspectos Criminológicos do Novo Código Penal**

Professor Virgílio Luiz Donnici

**A Medicina Legal e o Novo Código Penal**

Professor Olímpio Pereira da Silva

**Direito Penal do Trabalho**

Professor Evaristo de Moraes Filho

**O Novo Código Penal e a Execução da Pena**

Doutor Nerval Cardoso

**Direito Penal Financeiro**

Professor Sérgio do Rego Macedo

**Os Crimes Contra a Propriedade Industrial no Novo Código Penal**

Professor Carlos Henrique de Carvalho Fróes

**A Civilização Ocidental e o Novo Código Penal Brasileiro**

Jurista Alcino Pinto Falcão

**ANO VII — N.º 28 — OUTUBRO A DEZEMBRO DE 1970 — 10,00****INDICE****COLABORAÇÃO****A Administração Indireta no Estado Brasileiro**

Professor Paulino Jacques

**O Papel dos Tribunais de Contas e o Desenvolvimento Nacional**

Professor José Luiz Anhaia Mello

**O Imposto Único sobre Minerais e a Reforma Constitucional de 1969**

Dr. Amâncio José de Souza Netto

**Problemas Jurídicos da Poluição do Som**

Desembargador Gervásio Leite

**O Direito Penitenciário — Importância e Necessidade do seu Estudo**

Professora Armida Bergamini Miotto

**Regime Jurídico dos Militares do Distrito Federal**

Dr. José Guilherme Villela

**O Direito não é, está sendo**

Doutor R. A. Amaral Vieira

**PROCESSO LEGISLATIVO****Algumas Inovações da Emenda Constitucional n.º 1/69**

Diretoria de Informação Legislativa

**PESQUISA****Júri — A Soberania dos Veredictos**

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

**ARQUIVO HISTÓRICO****Documentos sobre o Índio Brasileiro (1500—1822) — 1.ª parte**

Leda Maria Cardoso Naud

# NÔVO CÓDIGO PENAL

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao nôvo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

- 1.<sup>a</sup> parte** — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria
- Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).
  - Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).
- 2.<sup>a</sup> parte** — Quadro comparativo — Decreto-lei n.º 1.004, de 21-10-69  
Decreto-lei n.º 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.

Preço Cr\$ 10,00

## NÔVO CÓDIGO PENAL MILITAR

E

## NÔVO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MILITAR

A "Revista de Informação Legislativa", editada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, no seu n.º 26, publica as seguintes matérias:

### COLABORAÇÃO

— "Inconstitucionalidade do decreto-lei sobre censura prévia" — (Senador Josaphat Marinho) — "Sociologia das regiões subdesenvolvidas" — (Professor Pinto Ferreira) — "Poder de iniciativa das leis" — (Professor Roberto Rosas) — "O sistema representativo" — (Professor Paulo Bonavides).

### CÓDIGOS

— "Código Penal Militar" — 1.<sup>a</sup> parte: I — Anteprojeto de Código Penal Militar (autor: Ivo D'Aquino) — II — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva — 2.<sup>a</sup> parte: Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-1944 — (Ana Valdez Ayres Neves de Alencar) — "Código de Processo Penal Militar" — "Lei de Organização Judiciária Militar" — "Justiça Militar e Segurança Nacional" — Ementário de Legislação.

### PUBLICAÇÕES

— Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa.

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

# O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

## HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

**COMISSÃO MISTA**

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Parecer (DCN — 3-9-1970, pág. 530)

**DISCURSOS**

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide Índice de oradores)

**DISCUSSÃO DO PROJETO**

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

**EMENDAS**

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

**LEITURA DO PROJETO**

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

**MENSAGEM Nº 13/70**

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

**PARECER DA COMISSÃO MISTA**

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

**PARECER DO RELATOR**

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

**SANÇÃO**

- Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

**VOTAÇÃO DO PROJETO**

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

**VOTOS, DECLARAÇÕES DE**

(DCN — 4-9-70, pág. 617)

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA DE  
INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

### ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**ÍNDICE GERAL:** Apresentação — Composição do Tribunal  
— Processos da competência do S.T.F. (Portaria nº 87)  
— Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas  
(nºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 148 — 152 —  
211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 —  
e 435) — Aplicação das Súmulas nºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas,  
organizado por Jardel Noronha  
e Odaléia Martins.

Preço Cr\$ 25,00

### REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

# REFORMA ADMINISTRATIVA

(redação atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhes deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (D.O. de 29-2-68), e os Decretos-leis n.ºs 900, de 29-9-69 (D.O. de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (D.O. de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (D.O. de 18-3-70).

Índice Alfabético — (Por Assunto) Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo  
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr\$ 5,00

## Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional Número 1, de 17-10-69)

### FORMATO DE BÓLSO

PREÇOS:	{	EM BROCHURA .....	Cr\$ 2,00
		ENCADERNADA EM PLÁSTICO .....	Cr\$ 3,50
		ENCADERNADA EM PELICA .....	Cr\$ 7,00

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à

**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

Praia de Botafogo, 190 — Rio de Janeiro — GB ou SQS 104 — B.J. A — Loj. 11 — Brasília

## JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### "REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

#### CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o Índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado)

**PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS. JÁ PUBLICADOS ATÉ O MOMENTO: 29 VOLUMES**

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF  
Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Faça sua assinatura do

# **DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

SEÇÃO II

---

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

## **SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Praça dos Três Podêres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

---

### **PREÇOS DAS ASSINATURAS:**

Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 20,00

Ano ..... Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 40,00

Ano ..... Cr\$ 80,00

**Serviço Gráfico do Senado Federal**  
**Caixa Postal 1.503**  
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS**

**PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,20**